



MUNICÍPIO DE VINHAIS

CÂMARA MUNICIPAL

REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 2021/11/15

ATA N.º 3-A/2021

Presenças: -----

- Luís dos Santos Fernandes, que presidiu; -----
- Martinho Magno Martins; -----
- Artur Jorge Pereira dos Santos Marques; -----
- Margarida Garcia dos Santos Patrício em substituição de Carlos Abel Almendra Frias Vieira; -----
- Isabel Teixeira Morgado em substituição de Luís Miguel Pires Gomes. -----

Local da reunião: Edifício dos Paços do Município. -----

Hora de abertura: Dez horas e dez minutos.-----

Hora de encerramento: Doze horas e dez minutos.-----

Secretariou: Ana Maria Martins Rodrigues, assistente técnica da Unidade de Administração Geral e Finanças. -----



Encontrava-se também presente a Jurista da Câmara Municipal Patrícia Joana Martins Canteiro. -----

1 – Período de antes da ordem do dia. -----

2 – Pedido de renúncia. -----

3 – Fixação de Vereador a Tempo Inteiro. -----

ORDEM DO DIA

4 – Ata da Reunião Anterior. -----

5 – Execução de Obras Públicas.-----

6 – Assuntos deferidos nos uso de competências delegadas. -----

7 – Resumo diário de tesouraria. -----

8 – Concurso Público - Aquisição de Serviços de Exploração, Manutenção e Conservação dos Sistemas de Tratamento de Águas, Águas Residuais, Leitura e Cobrança de Contadores de Água do Concelho de Vinhais – Anulação. -----

9 – Adenda ao Protocolo de Colaboração – Programa de Apoio à Esterilização de Animais de Companhia – AMTFNT. -----

10 – Transportes Escolares – Adjudicação de Circuitos. -----

11 – Freguesia de União de Freguesias de Nunes e Ousilhão – Projeto de Enfermagem.

12 – Corane – Estatutos e Contrato Programa – Aprovação do Contrato Programa. --



13 - Pessoal não Docente das E.B.1 e Jardins de Infância do Concelho – Transferência de Verbas para as Juntas de Freguesia. -----

14 – Zona Industrial de Vinhais – Apoio a Iniciativas Económicas de Interesse Municipal – Belizanda de Jesus Gomes Ferreira. -----

15 - 12.^a Alteração ao Orçamento da Despesa, 12.^a Alteração ao Plano de Atividades. -

1 – PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA. -----

Usou da palavra o Senhor Presidente da Câmara Municipal, para realçar o seguinte: -----

- Existem várias obras que a Câmara Municipal levou a efeito que se encontram já concluídas, tais como o Centro de Acolhimento e o Albergue de Peregrinos, o Centro Interpretativo do Diabo e da Morte e o espaço da Cidadania, pelo que apenas falta a instalação do ar condicionado, tendo já os empreiteiros solicitado a respetiva prorrogação de prazo porque se debatem com dificuldades na sua instalação. -----

Quanto às obras na Escola Secundária D. Afonso III encontram-se a decorrer em bom ritmo;

- Relativamente a alguns casos de COVID-19 que tem existido no nosso Concelho, como também é transversal ao distrito, ao país, e à Europa, não tem existido casos graves, apenas existem casos na Escola e no Lar de Vila Boa. Estas situações estão devidamente controladas pela Autoridade de Saúde, estando sempre o Município disponível para ajudar no que for necessário, inclusivamente na realização de testes. Neste momento já foi feita uma desinfeção de toda a Escola e zona envolvente, pelo que o Município tomará sempre as medidas necessárias em articulação com o Centro de Saúde de Vinhais e a Autoridade de Saúde. -----

- Disse ainda que o espaço de vacinação foi desativado por ordem da Autoridade de Saúde, não tem a ver com as atividades que ali foram realizadas, como já lhe fizeram chegar. No entanto todos os eventos que tem sido realizados em Vinhais, todos eles tem orientações da Direção Geral de Saúde; -----



- Relativamente à iluminação pública, segundo esclarecimentos solicitados aos respetivos serviços, existe um pequeno desfasamento na ligação da luz de aldeia para aldeia. Isto deve-se aos relógios que a EDP tem instalados que controlam essa ligação, não sendo possível ligar tudo ao mesmo tempo. Não existindo assim outra razão para não ligar em todas as localidades ao mesmo tempo.-----

Seguidamente solicitou a palavra a Senhora Vereadora Margarida Garcia dos Santos Patrício, que disse o seguinte: -----

- Quanto às obras públicas que o Senhor Presidente da Câmara Municipal referiu que estavam concluídas, não estando ao serviço da população, leva-a a concluir que não estavam concluídas; -----

- Relativamente ao assunto da EDP, não havia uma hora de diferença entre a ligação de cada localidade, pelo que não era muito importante. -----

- Seguidamente questionou o Senhor Presidente da Câmara Municipal, se a presente reunião era pública, uma vez que se encontrava presente no lugar do público a Jurista Patrícia Joana Martins Canteiro. -----

O Senhor Presidente da Câmara Municipal, solicitou novamente a palavra para responder às questões suscitadas: -----

- Quanto ao Centro de Acolhimento e ao Albergue de Peregrinos, são obras que podiam ter sido inauguradas antes das eleições, mas podia ter sido entendido como aproveitamento político. Assim as duas primeiras já estão concluídas e as outras (Centro Interpretativo do Diabo e da Morte e o Espaço da Cidadania) apenas falta a instalação do ar condicionado.----
Pelo que não faz sentido a opinião da Senhora Vereadora. -----

- Referiu ainda que na semana passada tinha ido a Lisboa assinar um acordo no âmbito do Programa 1.º Direito, onde vão ser beneficiadas várias habitações. -----



- Em relação à presença da Jurista Patrícia Canteiro na reunião, referiu que está presente, por pedido dele, e que pode estar tal como todos os técnicos que entender serem necessários para os esclarecimentos que forem solicitados. -----

Não faz sentido por isso questionar a presença da pessoa em causa. -----

2 – PEDIDO DE RENÚNCIA. -----

Pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal foi dado conhecimento aos Senhores Vereadores presentes que a Senhora Vereadora Márcia do Rosário Miranda Canado, pediu renúncia ao respetivo mandato, ao abrigo do disposto no art.º 76.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua atual redação. -----

Ausentou-se da sala o Senhor Vereador Artur Jorge Pereira dos Santos Marques. -----

3 – FIXAÇÃO DE VEREADOR A TEMPO INTEIRO. -----

Presente à Câmara Municipal a proposta do Presidente da Câmara Municipal sobre a fixação do segundo Vereador em regime de tempo inteiro, do seguinte teor: -----

“Considerando que: -----

- ✓ As várias atribuições e competências legalmente confiadas às autarquias locais e aos seus órgãos, respetivamente, verifica-se uma tendência progressiva para o alargamento das áreas de intervenção municipal; -----
- ✓ Neste contexto, as autarquias locais vêm assumindo um protagonismo cada vez mais decisivo na resolução e satisfação concreta das necessidades das populações locais;
- ✓ Por isso, a gestão municipal é hoje uma tarefa extremamente exigente, impondo aos titulares dos cargos políticos responsáveis pela orientação, um estudo permanente e continuado das matérias referentes às diversas áreas de intervenção municipal, apresentando propostas de atuação e participando ativamente na definição dos objetivos estratégicos a prosseguir em prol das comunidades locais; -----



- ✓ Nos termos do disposto do n.º 2 do artigo 58.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua atual redação, compete à Câmara Municipal, sob proposta do respetivo Presidente, fixar o número de vereadores em regime de tempo inteiro, sempre que seja ultrapassado o limite legalmente fixado que, no caso em concreto do Município de Vinhais, se traduz na existência de um vereador em regime de tempo inteiro, conforme o disposto na alínea d) do n.º 1 do supra citado preceito legal;-----
- ✓ De acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 58.º, pode a Câmara Municipal autorizar o alargamento do número de vereadores que resulta automaticamente do disposto na alínea d) do n.º 1 do mesmo artigo, permitindo, por esta via, a fixação de mais vereadores em regime de tempo inteiro, no caso concreto, mais um.

Face aos considerandos supra, proponho que seja autorizada a fixação do segundo Vereador, **Dr. Artur Jorge Pereira dos Santos Marques**, em regime de tempo inteiro, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 58.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua atual redação.”-

Após discussão do assunto, foi deliberado, por maioria e em minuta, com dois votos a favor e a abstenção das Senhoras Vereadoras da Coligação VOLTAR A ACREDITAR PPD/PSD.CDS-PP, aprovar a presente proposta. -----

As Senhoras Vereadoras da Coligação VOLTAR A ACREDITAR PPD/PSD.CDS-PP, ditaram para a ata uma declaração de voto do seguinte teor: -----

“Não achamos muito bem que a paridade seja cumprida só na altura da candidatura. Lamentamos que a Dr.ª Márcia não possa assumir -----

O Senhor Presidente da Câmara Municipal, ditou para a ata a seguinte declaração de voto: -

“A renúncia da Dr.ª Márcia foi uma opção dela, mas continua e continuará a ter um papel fundamental dentro da nossa equipa, nem só os Vereadores, tem um papel relevante na vida Autárquica. Quanto à sensibilidade feminina essa continuará por isso mesmo a existir.” ----
Regressou novamente à sala o Senhor Vereador Artur Jorge Pereira dos Santos Marques. --



ORDEM DO DIA

4 – ATA DA REUNIÃO ANTERIOR. -----

A ata da reunião anterior, previamente enviada aos Senhores Vereadores por email, depois de lida foi aprovada por maioria, com quatro votos a favor e a abstenção da Senhora Vereadora Isabel Teixeira Morgado, motivada por não ter estado presente na reunião em causa.-----

5 – EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. -----

Foi tomado conhecimento da situação das obras municipais em curso, quer por empreitada, quer por administração direta, cuja relação foi previamente enviada aos Senhores Vereadores, e que fica arquivada na pasta respetiva. -----

6 – ASSUNTOS DEFERIDOS NO USO DE COMPETÊNCIAS DELEGADAS. -----

Foi presente a relação dos assuntos deferidos no uso de competências delegadas, que a seguir se transcreve: -----

- Licenciamento e aprovação de todos os projetos para construção de um armazém agrícola, na povoação de Moimenta, em nome de Duarte Nuno Pires. -----

7 - RESUMO DIÁRIO DE TESOURARIA. -----

Foi tomado conhecimento do resumo diário de tesouraria, datado do dia doze do mês de novembro, do ano de dois mil e vinte e um, que regista os seguintes saldos:-----

Em dotações Orçamentais2.556.795,27 €

Em dotações Não Orçamentais561.926,90 €



8 – CONCURSO PÚBLICO - AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS SISTEMAS DE TRATAMENTO DE ÁGUAS, ÁGUAS RESIDUAIS, LEITURA E COBRANÇA DE CONTADORES DE ÁGUA DO CONCELHO DE VINHAIS – ANULAÇÃO. -----

Presente à Câmara Municipal o processo em epígrafe, o Senhor Vereador Martinho Magno Martins usou da palavra para referir que após uma análise exaustiva, verificou que o mesmo sofria de algumas vicissitudes e porque lhe surgiram diversas dúvidas acerca dos procedimentos adotados pelo júri do procedimento, entendeu solicitar um parecer ao Gabinete Jurídico, o qual se transcreve: -----

“Na sequência do despacho de V. Exa., exarado na pronúncia da concorrente AGS – Administração e Gestão de Sistemas de Salubridade, S.A., em sede de audiência prévia, após notificada do Primeiro Relatório Final, cumpre-me emitir o seguinte parecer: -----

É solicitado parecer jurídico, após pronúncia da concorrente AGS, na sequência da notificação do Primeiro Relatório Final, ao abrigo do disposto no artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação, doravante CCP (Código dos Contratos Públicos).-----

Neste sentido, tornou-se necessário analisar minuciosamente todo o processo, para conseguirmos tecer considerações sobre a pronúncia da AGS. -----

Iremos assim proceder a uma breve contextualização do presente Concurso Público que tem como objeto a **“Aquisição de Serviços de Exploração, Manutenção e Conservação dos Sistemas de Tratamento de Águas, Águas Residuais, Leitura e Cobrança de Contadores de Água no Concelho de Vinhais”**.-----

1. Em 21 e 22 de junho de 2021, respetivamente, foi publicado o Anúncio do concurso, na II Série do Diário da República n.º 118 e no JOUE n.º JO/S S119-314309, nos termos do qual foi lançado o Concurso Público para **“Aquisição de Serviços de Exploração, Manutenção e Conservação dos Sistemas de Tratamento de Águas, Águas Residuais, Leitura e Cobrança de Contadores de Água no Concelho de Vinhais”**. -----
2. O concurso identificado em 1) tem como objetivo principal o previsto na Cláusula 2.ª do Caderno de Encargos, para a qual se remete. -----



3. O prazo de execução é de 1825 dias e o preço base do procedimento é de € 2.101.465,00 (Dois milhões cento e um mil, quatrocentos e sessenta e cinco euros).
4. As propostas deveriam ser instruídas de acordo com o previsto na Cláusula 13.^a do Programa de Procedimento, para a qual se remete. -----
5. De acordo com a Cláusula 6.^a do Programa de Procedimento, o critério de adjudicação é o da proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante, determinada pela melhor relação qualidade-preço, na qual o critério de adjudicação é composto por um conjunto de fatores e subfatores relacionados com diversos aspetos da execução do contrato a celebrar. -----
6. Os concorrentes estavam obrigados, conforme consagrado na Cláusula 14.^a do Programa de Procedimento, a apresentar os documentos que constituem a proposta em língua portuguesa. -----
7. Para emissão do parecer jurídico temos assim presente o teor das peças do procedimento, designadamente Caderno de Encargos e Programa de Procedimento.
8. Em 01 de julho de 2021 foram apresentados Pedidos de Esclarecimentos pelos interessados, pelo que procedeu-se à suspensão automática do prazo para apresentação de propostas, conforme consagrado no artigo 61.º, n.º 3 do CCP. -----
9. A 17 de agosto de 2021 terminou o prazo de entrega das propostas, no âmbito do procedimento pré-contratual identificado em 1), tendo sido apresentadas 5 propostas, sendo que o júri do concurso em análise admitiu 3, a saber, AGS - Administração e Gestão de Sistemas de Salubridade, S.A., BeWater, S.A. e CTGA – Centro Tecnológico de Gestão Ambiental, Lda. e excluiu 2 propostas. -----
10. Em 08 de setembro de 2021, o júri do procedimento elaborou o Relatório Preliminar do Concurso Público, para o qual se remete. -----
11. Em sede de audiência prévia, após notificação do Relatório Preliminar, foram apresentadas duas pronúncias das concorrentes AGS e BeWater. -----
12. Resumidamente, a AGS requereu a alteração da sua classificação final em vários fatores devidamente identificados, bem como solicitou que as classificações das concorrentes BeWater e CTGA fossem revistas, indicando os respetivos motivos e a BeWater requereu a exclusão da proposta da AGS e, em consequência, a reordenação das propostas, com a graduação da sua proposta em primeiro lugar para efeitos de adjudicação. -----



13. Em 7 de outubro de 2021, o júri do procedimento elaborou o Relatório Final do Concurso Público, para o qual se remete, no qual dá provimento à pronúncia apresentada pela concorrente BeWater, excluindo a proposta da AGS e, conseqüentemente, procedeu à reordenação das propostas, propondo a intenção de adjudicação à empresa BeWater. -----

14. Na sequência da notificação do Primeiro Relatório Final, vem a AGS, em sede de audiência prévia, requerer, em súmula, a admissão da sua proposta, por a mesma não encerrar qualquer vício que determine a sua exclusão, a reordenação das propostas e, em consequência, a graduação da sua proposta em primeiro lugar para efeitos de adjudicação, por esta ser a economicamente mais vantajosa, à luz do critério de adjudicação. -----

Perante este breve enquadramento e na sequência de uma análise criteriosa às peças do procedimento (Caderno de Encargos e Programa de Procedimento), aos Pedidos de Esclarecimentos, ao Relatório Preliminar, às pronúncias das concorrentes, em sede de audiência prévia, ao Primeiro Relatório Final e à nova pronúncia da concorrente AGS, cumpre-me tecer as seguintes considerações: -----

I – Peças do Procedimento e respetivas Cláusulas -----

I.1 – Uma das questões que emerge no caso *sub judice* é a **apresentação de documentos em língua estrangeira**. -----

A Cláusula 14.^a do Programa de Procedimento sob a epígrafe “Idioma dos documentos da proposta” estatui que “*Os documentos que constituem a proposta são obrigatoriamente redigidos em língua portuguesa*”. -----

O n.º 5 da Cláusula 13.^a do Programa de Procedimento dispõe que “*Quando os documentos não estiverem redigidos em língua portuguesa, serão acompanhados de tradução legalizada ou em relação à qual o concorrente declare aceitar a sua prevalência, para todos e quaisquer efeitos, sobre os respetivos originais.*”. -----

No mesmo sentido, o n.º 1 do artigo 58.º do CCP refere que “*Os documentos que constituem a proposta são obrigatoriamente redigidos em língua portuguesa.*”. -----

Vertidos ao caso concreto, a concorrente AGS junta à sua proposta, documentos redigidos em língua inglesa e espanhola. -----



Os referidos documentos traduzem-se em documentação técnica, nomeadamente fichas técnicas, sendo que das 19 fichas técnicas apresentadas, apenas 2 desses documentos se encontram redigidos em língua estrangeira. -----

Vejamos então se a apresentação destes documentos em língua estrangeira constitui motivo de exclusão, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 146.º do CCP.

Na sequência de uma leitura atenta à Cláusula 13.º do Programa de Procedimento, na qual se encontram descritos os “Documentos que constituem a Proposta”, não verificamos a exigência expressa da apresentação desta documentação técnica. -----

De facto, no n.º3 da Cláusula 13.º pode ler-se “*Quaisquer outros documentos que o concorrente considere indispensáveis ao esclarecimento dos atributos da proposta*” (negrito nosso). -----

Podemos considerar que estes “*Quaisquer outros documentos*” que a sua junção fica na discricionariedade dos concorrentes são de apresentação obrigatória e que devem ser considerados documentos da proposta? As fichas técnicas são consideradas esses “*Quaisquer outros documentos*” de apresentação obrigatória que constituem motivo de exclusão? -----

Considera-se que sim, apesar de não ter sido esse o entendimento do júri, numa primeira fase de análise das propostas. -----

Vejamos: -----

No âmbito dos procedimentos pré-contratuais regulados pelo Código dos Contratos Públicos, dispõe o artigo 58º do CCP, o seguinte: -----

“*Idioma dos documentos da proposta* -----

1 - *Os documentos que constituem a proposta são obrigatoriamente redigidos em língua portuguesa.*-----

2 - *Em função da especificidade técnica das prestações objeto do contrato a celebrar, o programa do procedimento ou o convite, podem admitir que alguns dos documentos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior sejam redigidos em língua estrangeira, indicando os idiomas admitidos.* -----

3 - *Os documentos referidos no n.º 3 do artigo anterior podem ser redigidos em língua estrangeira, salvo se o programa do procedimento dispuser diferentemente.”* -----



Neste contexto o artigo 132º n.º 1 alínea i) do CCP estipula que o programa do concurso deve indicar “...os documentos que constituem a proposta que podem ser redigidos em língua estrangeira, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 58.º”-----

Sendo que nos termos do disposto no artigo 146º n.º 2 alínea e) do CCP devem ser excluídas as propostas “...que não cumpram (...) os n.ºs 1 e 2 do artigo 58.º”. -----

Nos termos do artigo 57º n.º 3 do CCP “Integram também a proposta quaisquer outros documentos que o concorrente apresente por os considerar indispensáveis para os efeitos do disposto na parte final da alínea b) do n.º 1.”. -----

No caso em análise, o Programa de Procedimento dispõe na Cláusula 13.ª sob a epígrafe “Documentos que constituem a proposta”, no ponto 3 “Quaisquer outros documentos que o concorrente considere indispensáveis ao esclarecimento dos atributos da proposta”, e na Cláusula 14.ª “Idioma dos documentos da proposta” refere que “Os documentos que constituem a proposta são obrigatoriamente redigidos em língua portuguesa”. -----

Do artigo 58º, n.º1 do CCP resulta a regra que a proposta e todos os documentos que a constituem e integram, devem estar redigidos numa única língua, que é a portuguesa. Não sendo, assim, admissível a proposta que esteja totalmente ou parcialmente escrita em língua estrangeira, a qual, em tal caso, deve ser excluída, por força do disposto artigo 146º n.º 2 alínea e) do CCP. -----

Regra que, todavia, comporta exceções, a saber: -----

- 1) Quanto aos documentos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 57º do CCP, quando, em função da especificidade técnica das prestações objeto do contrato a celebrar, o programa do procedimento ou o convite, prevejam a possibilidade de algum desses documentos serem redigidos em determinada língua estrangeira - (cfr. n.º 2 do artigo 58º do CCP); -----
- 2) Quanto aos documentos referidos no n.º 3 do artigo 57º do CCP (i. é, os documentos de apresentação facultativa, que os concorrentes incluam nas suas propostas para melhor sustentar os atributos da proposta), desde que o programa do procedimento ou o convite não imponha o contrário – (cfr. n.º 3 do artigo 58º do CCP). -----

Vejamos então se o caso concreto se integra numa destas exceções. -----

O critério de adjudicação adotado no procedimento pré-contratual objeto de análise foi o da *proposta economicamente mais vantajosa*, obedecendo à consideração dos fatores e sub-



fatores e ao modelo de avaliação que foram fixados na Cláusula 6.^a do Programa de Procedimento. -----

Entre os fatores e sub-fatores da avaliação das propostas constam, entre outros, os seguintes:

1. Valor da Proposta; -----
2. Mérito da Proposta Técnica e dos Serviços Propostos; -----
3. Garantia de boa execução. -----

A avaliação do 2.º fator (Mérito da Proposta Técnica e dos Serviços Propostos) tem em consideração vários subfactores, designadamente Programa de Exploração e Manutenção, sendo exigido no Programa de Procedimento, a caracterização detalhada das atividades e operações a desenvolver (PEM) em cada uma das tarefas associadas à prestação dos serviços, particularizando os aspetos considerados mais característicos e relevantes, a periodicidade da sua realização, meios materiais e equipamentos afetos, descrição detalhada de todos os equipamentos a instalar (nos termos do previsto no C.E.), documentação técnica destes equipamentos e respetivo plano de trabalhos de fornecimento e montagem. -----

Considera-se assim que, os elementos referidos, constituem atributos da proposta, enquanto aspetos da execução do contrato submetidos à concorrência, pelo que a proposta dos concorrentes deve ser integrada pelos documentos que em função do objeto do contrato a celebrar e dos aspetos da sua execução submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, contenham os atributos da proposta, de acordo com os quais o concorrente se dispõe a contratar. -----

Volvendo ao caso em análise, a AGS apresentou documentos (fichas técnicas dos equipamentos) redigidos em língua estrangeira, anexos ao documento da proposta, tal como afirma nos artigos 20.º e 21.º da sua pronúncia. -----

Estes documentos, tal como mencionado na Cláusula 6.º do Programa de Procedimento, não eram de apresentação facultativa, como dispõe o n.º 3 do artigo 57.º do CCP, mas de apresentação obrigatória, logo não recai, na situação de exceção à utilização da língua portuguesa contida no n.º 3 do artigo 58º do CCP. Pelo que se impunha que fossem expressos na língua portuguesa, ou sendo-o em língua estrangeira, que tivessem sido acompanhados da respetiva tradução. -----

O que não se verificou no caso concreto. -----

Neste sentido, seguimos o entendimento perfilhado no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, Processo n.º 418/16.7BECTB, de 09-11-2017 “*Tratando-se de*



documentos que obrigatoriamente devem instruir a proposta, impõe o n.º 1 do artigo 58.º do CCP que sejam expressos na língua portuguesa, ou sendo-o em língua estrangeira, que sejam acompanhados da respetiva tradução. A inobservância dessa exigência é sancionada pela lei com a exclusão da proposta, nos termos do artigo 146.º n.º 2 alínea e) do CCP”, e ainda dos Acórdãos do Tribunal Central Administrativo Norte, Processo n.º 00771/17.5BEAVR, de 18-05-2018 e do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, Processo n.º 0398/18, de 05-07-2018, disponíveis em www.dgsi.pt. -----

A este respeito, dizem **Mário Esteves de Oliveira** e **Rodrigo Esteves de Oliveira**, in “*Concursos e outros procedimentos de contratação pública*”, Almedina, 2012, pág. 594, que é causa de exclusão de propostas “...*por razões respeitantes ao idioma em que vêm formulados, o facto de qualquer dos seus documentos obrigatórios (ou parte essencial dos mesmos) estarem redigidos numa língua estrangeira ou então em língua estrangeira não prevista no convite ou no programa do procedimento – como resulta da segunda parte da alínea e) do art. 146.º/2 do Código*”. -----

Em conclusão, a apresentação de documentos que obrigatoriamente devem instruir a proposta e que sejam expressos em língua estrangeira ou não sejam acompanhados com a respetiva tradução, deve ter como consequência a exclusão da proposta, nos termos do artigo 146.º n.º 2 alínea e) do CCP. -----

Face aos argumentos apresentados pela AGS, considero pertinente uma breve apreciação ao artigo 72.º do CCP, sob a epígrafe “*Esclarecimentos e suprimentos de propostas e candidaturas*”, o qual estatui o seguinte: -----

“1 – O júri do procedimento pode pedir aos concorrentes quaisquer esclarecimentos sobre as propostas apresentadas que considere necessários para efeito da análise e da avaliação das mesmas. -----

2 – Os esclarecimentos prestados pelos respetivos concorrentes fazem parte integrante das mesmas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem, não alterem ou completem os respetivos atributos, nem visem suprir omissões que determinam a sua exclusão nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 70.º.

3 – O júri deve solicitar aos candidatos e concorrentes que, no prazo máximo de cinco dias, procedam ao suprimento das irregularidades das suas propostas e candidaturas causadas por preterição de formalidades não essenciais e que careçam de suprimento, incluindo a apresentação de documentos que se limitem a comprovar factos ou qualidades anteriores à



data de apresentação da proposta ou candidatura, e desde que tal suprimento não afete a concorrência e a igualdade de tratamento.”-----

No caso em apreço, abrir a possibilidade de a concorrente AGS apresentar as traduções dos documentos que entregou redigidos em língua estrangeira, é uma situação que não se enquadra no artigo 72.º, n.º 3 do CCP, dado que não está em causa apenas detalhar, esclarecer ou clarificar a proposta apresentada. -----

Conforme pode ler-se no Código dos Contratos Públicos Anotado e Comentado, 7.º Edição Revista e Atualizada, Jorge Andrade Silva (2018), pág. 263, “*Estes esclarecimentos são algo que se destina a aclarar, explicitar, clarificar algum elemento da proposta que está ou parece estar enunciado de modo pouco claro, ou de não ser apreensível, ou unívoco, o sentido de uma expressão, dum aspeto ou elemento da proposta, na certeza de que para a atendibilidade do esclarecimento que se prenda com a interpretação de elemento/aspeto da proposta importa que o mesmo tenha nesta ainda uma normal, uma razoável correspondência verbal sob pena de se por em causa a concorrência e igualdade dos concorrentes.*”-----

“Os esclarecimentos a que este preceito se reporta são os concernentes **a aspetos técnicos da proposta e não aos respetivos atributos.**” (negrito nosso). -----

O que nos leva a questionar a diferença entre aspetos técnicos da proposta e atributos. O n.º 2 do artigo 56.º do CCP refere que atributo da proposta é “*qualquer elemento ou característica da mesma que diga respeito a um aspeto da execução do contrato submetido à concorrência pelo caderno de encargos.*” -----

O que significa que um atributo da proposta é necessariamente uma característica da proposta que a Administração entendeu submeter a avaliação, nos termos do critério de adjudicação e que, por isso, exige que todas as propostas contenham esse atributo, sob pena de estar inviabilizada a sua análise comparativa e a consequente avaliação das propostas, nos termos do modelo de avaliação. -----

No caso *sub judice*, considera-se que estamos perante um atributo da proposta, dado que a entidade adjudicante prevê na Cláusula 6.ª do Programa de Procedimento, a obrigação de entrega da documentação técnica de todos os equipamentos, sendo assim um elemento da proposta submetido à avaliação, nos termos dos fatores e subfatores de avaliação, pelo que tal característica da proposta destina-se a densificar o critério de avaliação das propostas, visando a Administração estabelecer padrões de comparação das propostas com base em tal



elemento ou característica, e por isso, estão em causa aspetos que em matéria de avaliação vão distinguir as propostas apresentadas ao procedimento. -----

Assim, a falta de apresentação de documentos redigidos em língua portuguesa, os quais são considerados atributos da proposta, pelos motivos supra expostos, configura assim, a preterição de uma formalidade essencial, não sendo admissível, neste caso, o convite ao suprimento de irregularidade das propostas, nos termos do n.º 3 do artigo 72.º do CCP, razão pela qual, e salvo melhor entendimento, a proposta apresentada pela AGS teria que ser excluída. -----

Acresce que, a junção das respetivas traduções, após o termo do prazo de apresentação de propostas, quando estas já são conhecidas por todos os concorrentes, afeta a concorrência e a igualdade de tratamento, dado que outros concorrentes cumpriram as exigências consagradas quer nas peças do procedimento, quer na lei, dentro do prazo de apresentação das propostas.-----

Face a este entendimento, não podemos deixar de chamar à colação o afirmado pela concorrente AGS nos artigos 37.º e 38.º da pronúncia, em sede de audiência prévia, os quais se transcrevem:-----

“38.º-----

No documento designado por “13_2_e_Garantia de boa execução_4_OD_0_ass-pdf”, a Concorrente BEWATER apresenta **vários** certificados emitidos pela IQNet – The International Certification Network”, que se encontram **totalmente** redigidos em língua inglesa.”-----

Se o entendimento do júri é o supra sufragado, deve então emitir pronúncia sobre o afirmado no artigo 38.º da alegação da AGS.-----

Sem prejuízo do entendimento que o júri venha acolher na análise desta questão, que será expresso no Segundo Relatório Final, diremos que a Garantia de Boa Execução é o 3.º fator de avaliação das propostas, o qual integra subfactores, exarados na Cláusula 6.ª do Programa de Procedimento.-----

Se o júri seguir o entendimento supra exposto, i.e., que se trata de documentos que obrigatoriamente devem instruir a proposta, impõe o nº 1 do artigo 58º do CCP que sejam expressos na língua portuguesa, ou sendo-o em língua estrangeira, que sejam acompanhados da respetiva tradução. -----



Atendendo que a concorrente apresenta documentos referentes ao 3.º fator de avaliação da proposta totalmente redigidos em língua inglesa, deve esta inobservância ser sancionada, excluindo-se a proposta da BeWater, nos termos do artigo 146º nº 2 alínea e) do CCP. -----

Contrariamente, se o júri não perfilhar este entendimento e considerar que não está perante um atributo da proposta, mas perante uma formalidade não essencial, deverá socorrer-se da figura dos “Esclarecimentos e suprimento de propostas e candidaturas” consagrada no artigo 72.º do CCP.-----

Embora o procedimento pré-contratual seja formalizado e submetido a parâmetros de vinculação legal, não deixa de ser legalmente possível, nos termos previstos no artigo 72.º do CCP, em certas situações, respeitante a formalidades não essenciais, a sanção de qualquer omissão ou incompletude da proposta, obstando à consequência gravosa da exclusão da proposta. -----

I.2. – Pedidos de Esclarecimentos pelos Concorrentes -----

Em 1 e 06 de julho de 2021 foram apresentados pedidos de esclarecimentos pelos concorrentes AGS e BeWater, respetivamente.-----

No pedido subscrito pela AGS, para o qual se remete, é solicitado esclarecimento sobre a Parte II – Cláusulas Técnicas, mais concretamente a Cláusula 6ª, ponto 2, sendo que questionam se *“É correto este entendimento? Se não é correto o entendimento solicita-se esclarecimento sobre qual a constituição da equipa mínima pretendida pelo adjudicatário.”*

A resposta do júri foi a seguinte: “A equipa **mínima pretendida**, e respetivos requisitos afeta exclusivamente ao contrato da prestação de serviços em causa é a mencionada na cláusula 6.ª da Parte II – Cláusulas Técnicas do Caderno de Encargos. -----

O que significa que a resposta do júri não clarificou a concorrente sobre se o seu entendimento era correto ou errado, presumindo este que estava a fazer uma correta interpretação da Cláusula, dado que o júri não contrariou esse entendimento. -----

Acontece que, em fase de Relatório Final, o júri propõe a exclusão da concorrente AGS, pelo facto da sua proposta violar aspetos da execução do contrato, referentes à equipa que deverá executar os serviços. -----

O que significa que o júri induziu a concorrente AGS em erro, devendo em sede própria esclarecer que o seu entendimento não era correto, clarificando o exigido pela Cláusula 6.ª da Parte II – Cláusulas Técnicas do Caderno de Encargos, sob a epígrafe “Meios Humanos”.



Da análise minuciosa a toda a documentação constante do processo verifica-se uma falta de rigor e cuidado por parte do júri na análise das propostas, dado que em sede de esclarecimentos solicitados pelos concorrentes, conforme previsto no artigo 50.º do CCP, o júri não esclarece a dúvida da concorrente AGS.-----

Porém, após a apresentação da proposta pela concorrente AGS, o júri tendo sido solicitado o esclarecimento supra referido, tinha o dever de atestar se a concorrente cumpria as exigências técnicas consagradas na Cláusula 6.ª da Parte II do Caderno de Encargos, o que se presume que não aconteceu, face à posição exarada no Relatório Preliminar.-----

Sucedede que, a falta de cuidado do júri na resposta aos esclarecimentos, originou a exclusão da concorrente AGS, em sede de Relatório Final, o que consideramos tratar-se de um erro grosseiro. -----

II – Dualidade de Critérios na Análise e Avaliação das Propostas -----

A avaliação das propostas é considerada uma atividade que se enquadra no âmbito da atividade discricionária da administração no domínio da denominada justiça administrativa, e em que os limites da sua sindicabilidade contenciosa restringem-se às situações de legalidade externa, ao erro grosseiro ou manifesto ou então quando estejam em causa princípios gerais a que deveria obedecer qualquer procedimento administrativo. -----

Como se refere no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte (Proc. n.º 00305/16.9BEMD, de 07-04-2017, disponível em www.dgsi.pt), não podemos esquecer no entanto que: “...na avaliação do fator “Avaliação Técnica” intervém o que por excelência é momento de discricionabilidade ou de exercício de poderes discricionários, campo do domínio da denominada “justiça administrativa”. -----

Se os modelos de avaliação devem prosseguir objetividade e transparência, eliminando puro subjetivismo, devem também permitir «“acomodar” as inovações e as “surpresas” constantes das propostas, e valorizá-las devidamente, o que só sucederá com recurso a expressões que concedam ao júri uma margem de livre apreciação» (Margarida Olazabal Cabral, o concurso público no CCP, in Estudos de Contratação Pública, CEDIPRE -I, Coimbra Editora, 2008, pág. 208). -----

No que se refere a estarmos, no âmbito da avaliação das propostas, perante uma atividade que se enquadra no âmbito da atividade discricionária da administração, ver entre muitos, Acórdão do STA, Proc. 01472714, de 20-10-2016, que muito significativamente refere: ---



“VIII. O júri do concurso na atividade de avaliação das propostas encontra-se vinculado ao estrito respeito daquilo que são as regras que se prendam com observância de formalidades e garantias procedimentais, das regras disciplinadoras da competência para a emissão de atos, da instrução probatória e fixação de factualidade que funcionem como pressuposto dos atos procedimentais [mormente, da avaliação das propostas e/ou da adjudicação], bem a todos e apenas aos fatores e subfatores densificadores do critério de adjudicação fixado no programa do procedimento ou decorrente de imposição constante de norma legal, não podendo fazer apelo a outros critérios ou a outros fatores/subfatores que não constem daquele programa ou que contrariem disposição legal imperativa, ou sequer atribuir-lhes ponderações e/ou pontuações/classificações diversas daquelas que se mostram fixadas no mesmo programa, ou ainda fazer apelo a sensibilidades, a juízos dubitativos ou assentes em opiniões veiculadas. -----

IX. O exercício de atividade caracterizada como envolvendo momentos de discricionariedade ou de exercício de poderes discricionários, do domínio da denominada “justiça administrativa”, mostra-se também ele abrangido pela fiscalização jurisdicional, disso sendo exemplos, a ilegalidade por desvio de poder, a admissão da impugnação fundada no erro de facto ou na existência ou inexistência dos pressupostos de facto, na violação dos princípios gerais de direito, na violação de regra de competência, do dever de fundamentação, ou, ainda, na infração do direito de audiência/participação. -----

X. No estrito âmbito da atividade de valoração e pontuação quanto a cada fator e subfator da grelha classificativa por parte do júri de propostas apresentadas nos procedimentos de contratação pública situamo-nos no domínio dum juízo de discricionariedade técnica, da referida “justiça administrativa”, em termos da livre apreciação sobre a valia das propostas ou da margem de livre apreciação de conceitos jurídicos indeterminados, e, como tal, os limites da sua sindicabilidade contenciosa, não respeitando a aspetos vinculados, mostram-se restringidos às situações de legalidade externa, ao erro grosseiro ou manifesto e/ou ao desrespeito dos princípios gerais que enformam o procedimento em questão e a atividade administrativa em geral. -----

XI. Constitui “erro grosseiro” ou “erro manifesto” aquele erro crasso, palmar, ostensivo, que terá necessariamente de refletir um evidente e grave desajustamento da decisão administrativa perante a situação concreta, em termos de merecer do ordenamento jurídico uma censura particular mesmo em áreas de atuação não vinculadas.”. -----



Volvendo ao nosso caso concreto, verifica-se que o júri analisa a proposta da concorrente AGS e confirma que esta anexa à proposta 2 (dois) documentos em língua estrangeira. -----

Perante isto, presume-se que o júri considerou que não se tratava de um documento essencial para a análise das propostas, dado que não a excluiu, tendo deliberado, por unanimidade, penalizar a proposta apresentada pela concorrente AGS, classificando-a com 3 Pontos, atribuindo-lhe a designação “Satisfatório”.-----

Este entendimento foi expresso na página 11 do Relatório Preliminar, no ponto 7.2.2 – Programa de Exploração e Manutenção (PEM), referente à Análise dos Documentos, o qual se transcreve: -----

“No entanto, no ANEXO IV o concorrente apresenta vários documentos escritos em língua estrangeira, nomeadamente fichas técnicas, sem serem acompanhadas da respetiva tradução em violação da Cláusula 14.ª do Programa de Procedimento.”. -----

Acontece que, após pronúncia da concorrente BeWater, em sede de audiência prévia, o júri modificou o seu entendimento, tendo deliberado, por unanimidade, excluir a proposta. -----

Na argumentação do júri no Relatório Final a propósito desta questão, pode ler-se: *“Quando da primeira análise o Júri verificou que, existiam documentos redigidos em língua estrangeira, cuja tradução não era contemplada em qualquer documento da sua proposta.*

No entanto, entendeu o Júri penalizar a proposta do concorrente no parâmetro de avaliação “7.2.2 – Programa de Exploração e Manutenção (PEM)”, atribuindo pontuação inferior.

Reanalizada a proposta e tendo por base a reclamação apresentada pela concorrente

BeWater, verificou-se que o concorrente AGS não cumpre a Cláusula 14.ª do Programa do Procedimento, bem como não cumpre com ponto 1 do artigo 58.º do Código dos Contratos

Públicos, pois apresenta documentos escritos em língua que não a portuguesa, o que configura uma causa de exclusão da proposta, nos termos da alínea e) do ponto 2 do artigo

146.º do CCP.”. -----

Face a esta justificação, que já se encontrava expressa no Relatório Preliminar, tendo apenas sido aditada a referência à reclamação apresentada pela BeWater, não se compreende qual o motivo da alteração do entendimento do júri, dado que esta questão foi devidamente identificada e penalizada pelo júri no Relatório Preliminar. -----

Salvo o devido respeito, compreender-se-ia uma alteração na posição do júri, se eventualmente, na fase de análise e avaliação aos documentos da proposta, não fosse



identificada a junção desses documentos redigidos em língua estrangeira, o que não se verificou no caso concreto, tendo inclusive, sido alvo de penalização. -----

No mesmo sentido, aceitar-se-ia ainda uma alteração, se o júri após uma análise mais criteriosa, considerasse que estava perante um atributo da proposta, enquanto aspeto da execução do contrato submetido à concorrência, pelo que a falta de apresentação de documentos em língua portuguesa, tal como exigido pelo Programa de Procedimento, seria motivo de exclusão. -----

Justificação omissa no Relatório Final, a qual será objeto de análise no ponto seguinte. ----

Acresce a este facto, que um dos motivos que levou à exclusão da concorrente AGS, designadamente apresentação de documentos em língua estrangeira, sem a respetiva tradução, não é aplicado de forma igualitária a todos os concorrentes.-----

Senão vejamos: -----

Na Cláusula 6.^a do Programa de Procedimento prevê-se que a avaliação do 2.º fator (Mérito da Proposta Técnica) tenha em consideração outros subfactores, designadamente Programa de Exploração e Manutenção, exigindo a caracterização detalhada das atividades e operações a desenvolver (PEM) em cada uma das tarefas associadas à prestação dos serviços, particularizando os aspetos considerados mais característicos e relevantes, a periodicidade da sua realização, meios materiais e equipamentos afetos, descrição detalhada de todos os equipamentos a instalar (nos termos do previsto no C.E.), documentação técnica destes equipamentos e respetivo plano de trabalhos de fornecimento e montagem. -----

O que significa que é solicitada documentação técnica de todos os equipamentos a instalar, designadamente as fichas técnicas. -----

Tal como supra referido, a concorrente AGS anexa à proposta a documentação técnica exigida pelas peças do procedimento, nomeadamente as fichas técnicas, sendo que dois desses documentos encontram-se redigidos em língua estrangeira. -----

Por este motivo, o júri em fase de Relatório Final deliberou excluí-la, nos termos da alínea e) do ponto 2 do artigo 146.º do CCP. -----

Na sequência de uma análise minuciosa ao processo *sub judice*, verifica-se que a concorrente CTGA não anexa à sua proposta as exigidas fichas técnicas, e estranhamente o júri não penaliza esta proposta, nem a excluiu, omitindo este facto em ambos os Relatórios. -----



Atento o exposto, considera-se que o júri aplicou critérios distintos na análise das propostas, e consequentemente, violou os princípios da transparência, da igualdade e da concorrência, sendo estes os princípios fundamentais da contratação pública e pelos quais se deve orientar o júri. -----

Assim, e mais uma vez, entende-se que existiu um erro grosseiro e manifesto, tendo sido violados princípios legais que enfermam todo o procedimento administrativo. -----

III – Vício de Falta de Fundamentação -----

Conforme já referido no introito deste parecer jurídico, em 08 de setembro de 2021 foi elaborado o Relatório Preliminar, sendo que, após análise e avaliação das propostas, o júri propôs a adjudicação à empresa AGS – Administração e Gestão de Sistemas de Salubridade, S.A., pelo valor de €1.624.601,40. -----

Em sede de audiência prévia, foram apresentadas pronúncias das empresas concorrentes AGS e BeWater. -----

Resumidamente, a AGS requereu a alteração da sua classificação final em vários fatores devidamente identificados, e ainda solicitou que as classificações das concorrentes BeWater e CTGA fossem revistas, indicando os respetivos motivos, e a BeWater requereu a exclusão da proposta da AGS e, em consequência, a reordenação das propostas, com a graduação da sua proposta em primeiro lugar para efeitos de adjudicação. -----

Em 7 de outubro de 2021, o júri do procedimento elaborou o Relatório Final, no qual dá provimento à pronúncia apresentada pela concorrente BeWater, excluindo a proposta da AGS e, consequentemente, procedeu à reordenação das propostas, propondo a intenção de adjudicação à empresa BeWater. -----

Da análise ao Primeiro Relatório Final ressalta o seguinte: -----

1. O júri tem a preocupação de responder à concorrente BeWater, de acordo com os critérios que particulariza na sua pronúncia e que, no seu entendimento, foram violados pela concorrente AGS, identificando-os como A), B), C), D), E) e F). -----
2. No que concerne à reclamação da AGS, o júri apesar da referência na pág. 2 do Relatório Preliminar, não responde às questões suscitadas pela AGS, fazendo apenas uma breve referência no final das suas Conclusões: *“Mais decidiu manter inalterada a pontuação atribuída aos concorrentes em fase de Relatório Preliminar e relativamente aos critérios de adjudicação colocados a concurso.”*. -----

Face à leitura atenta do Relatório Final, **questiona-se**:-----



1. Quais foram os critérios, motivos, argumentos que levaram o júri a manter inalterada a pontuação atribuída aos concorrentes? -----

2. Qual a justificação para a falta de resposta à concorrente AGS? -----

Se atendermos ao ponto 3 da pronúncia apresentada pela concorrente AGS, a mesma requer que “...as classificações estabelecidas para as propostas das concorrentes BeWater e CTGA deverão ser revistas, justificando-se a redução da classificação atribuída, em face do não cumprimento de requisitos técnicos e outros, como estabelecido pelo Caderno de Encargos (CE) e nos termos da avaliação definida no PP.”.-----

Sendo que, ao longo da sua pronúncia, a concorrente identifica o que considera não ter sido cumprido pelas outras concorrentes. -----

O facto é que o júri não se pronunciou sobre as questões suscitadas por esta concorrente, nem referiu qualquer motivo justificativo para não o fazer. -----

Na esteira do decidido pelo Venerando Tribunal Central Administrativo Norte, em 02/10/2020, no Processo 00822/13.2BEAVR: -----

“Ora, o princípio da audiência prévia não se esgota no exercício do direito à mera intervenção procedimental, antes exige (i) que seja dada oportunidade ao interessado para se pronunciar sobre o conteúdo provável da decisão com o fito de eventualmente aportar argumentos que invertam ou alterem o sentido decisório e que (ii) em resultado da mesma sejam devidamente ponderada toda a motivação suscetível de vir a exercer influência, na decisão a proferir, sob pena da audiência prévia ficar despida de objeto e de objetivo.”----

Assim, e com reporte para o caso em análise, impunha-se ao júri do concurso o cuidado de emitir pronúncia sobre todos os aspetos invocados pela concorrente AGS, em sede de audiência prévia, independentemente da influência que tivesse na decisão final, o que constitui só por si violação dos princípios da participação e do contraditório, determinante da anulação do ato proferido (artigo 163º do CPA). -----

No mesmo sentido, **questiona-se:** -----

1. Quais os motivos que causaram uma alteração no entendimento do júri, dado que a concorrente que figurava em 1.º na Classificação Final é posteriormente excluída?

Reitera-se o mencionado no ponto anterior, relativamente à apresentação de documentos em língua estrangeira, sem a respetiva tradução, pela concorrente AGS. -----



Pela leitura dos Relatórios (Preliminar e Primeiro Relatório Final) não identificamos os fundamentos, quer de facto, quer de direito, que motivaram a alteração na posição do júri, dado que a situação supra descrita foi identificada e penalizada em sede de Relatório Preliminar. Contudo, após reclamação apresentada pela BeWater, a proposta da AGS é excluída, não tendo sido apresentada fundamentação distinta, para a penalização e para a exclusão da proposta. -----

Ora, todas as deliberações do júri devem ser fundamentadas nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 68.º do CCP e de acordo com os artigos 152.º e ss. do Código do Procedimento Administrativo (CPA), sendo que a manifesta falta de fundamentação existente enferma o relatório final de vício de forma derivado de falta de fundamentação. -----

Tem sido jurisprudência pacífica e unânime que *“a fundamentação do acto administrativo, destina-se, não só, a revelar ao administrado como se formou a vontade do emitente do acto, mas também, a permitir à Administração reflexão, sobre se certos factos, encarados à luz de certos preceitos legais, impõem a prolação do acto administrativo”* (vide Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 10 de março de 1983, Proc. 16559, disponível em www.dgsi.pt). -----

De harmonia com o n.º 1 do art. 153.º do CPA a fundamentação deve ser expressa através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anterior parecer, informação ou proposta, que neste caso constituirão parte integrante do respetivo ato. -----

Segundo o n.º 2, é equivalente à falta de fundamentação a adoção de fundamentos que por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do ato. -----

A fundamentação consiste, assim, em deduzir expressamente a resolução tomada das premissas em que assenta ou em exprimir os motivos porque se resolve de uma maneira e não de outra. -----

E, visa impor à administração que pondere antes de decidir, contribuindo para uma mais esclarecida formação de vontade por parte de quem tem a responsabilidade da decisão, além de permitir ao administrado seguir o processo mental que a ela conduziu. -----

Este dever de fundamentar funciona, assim, como um meio fundamental de garantia de legalidade da atividade da administração e também de defesa dos direitos dos administrados.



Tanto no CPA como no art. 268º nº 2 da Constituição da República visa-se "*captar com transparência a atividade administrativa*" e "*principalmente tornar possível um controle contencioso mais eficaz do ato administrativo*"(ver Ac. do S.T.A de16/05/89 in B.M.J.387/346). -----

É jurisprudência unânime que a fundamentação é um conceito relativo, que varia em função do tipo concreto de cada ato e das circunstâncias concretas em que é praticado, cabendo ao tribunal em face do caso concreto ajuizar da sua suficiência, mediante a adoção de um critério prático que consiste na indagação sobre se um destinatário normal face ao itinerário cognoscitivo e valorativo constante dos atos em causa, fica em condições de saber o motivo por que se decidiu num sentido e não noutra. (entre outros ver Ac. do T. Pleno de 25/07/84 in Ac. Dout. 288/1386, Ac. do S.T.A. de 30/05/85 in Ac. Dout. 295/816, Ac. de 14/04/83 do S.T.A. in Ac.Dout.260 e 261/1031 e Ac. do T. Pleno de 23/07/87 in Ac. Dout. 314/247). --- Não pode é, em vez de se revelar factos, formular-se juízos, o que impossibilita os administrados de saberem se foram tomadas em consideração os acontecimentos que realmente se verificaram e até se com base neles se pode chegar à conclusão que se enunciou (neste sentido Ac. cit. in B.M.J. 387/346). -----

Atenta, no caso concreto, questiona-se: -----

Será, pois, que um destinatário normal face ao itinerário cognoscitivo e valorativo constante do ato fica em condições de saber o motivo por que se decidiu num sentido e não noutra, quer de facto quer de direito? -----

Conforme já referimos, pela simples leitura do Relatório Final não conseguimos perceber como se formou a vontade da administração e a respetiva fundamentação de facto e de direito, sendo que sobre o mesmo facto tiveram posições distintas, não sendo perceptível nas justificações o motivo da alteração. -----

Será que a justificação é a reclamação apresentada por outra concorrente, em sede de audiência prévia? -----

Só o Júri sabe o porquê! -----

Atendendo que, a fundamentação dos atos administrativos visa, além do mais, dar a conhecer as razões por que foi decidido de uma maneira e não de outra, de molde a permitir aos seus destinatários uma opção consciente entre a sua aceitação e a sua impugnação contenciosa, considera-se, salvo melhor entendimento, que no caso em apreço, pela justificação



apresentada pelo júri, quer no Relatório Preliminar para penalizar a proposta, quer no Relatório Final para excluí-la, não sendo modificada a justificação, desconhecendo-se as razões que determinaram a decisão final do júri, pelo que padece de vício de falta de fundamentação. -----

Em Conclusão: -----

Face ao exposto, nomeadamente a todos os vícios supra identificados, conclui-se o seguinte: O artigo 266º/2 da CRP dispõe que os órgãos e agentes da Administração Pública só podem agir no exercício das suas funções com fundamento na lei e dentro dos limites por ela impostos. -----

A Administração Pública, porque exerce uma função - a função administrativa - tem o dever de exercer os poderes que lhe foram conferidos com total objetividade, sem se deixar influenciar por considerações de ordem subjetiva, pessoal, e, por isso mesmo ajurídicas. --- Objetividade equivale a juridicidade. Nessa medida, mais não é do que um corolário do Estado de Direito e da integral vinculação da Administração ao Direito. -----

A objetividade administrativa não se relaciona apenas com a exigência de juridicidade do comportamento da Administração e com a utilização exclusiva, por parte desta, de critérios jurídico-rationais. A objetividade administrativa pressupõe e impõe, em simultâneo, a superação de uma visão estritamente subjetivista e parcial do interesse público, obrigando a Administração a avaliar, sob todos os prismas, a totalidade das consequências do seu comportamento e da realização daquele interesse público específico, e a valorar comparativamente os interesses públicos e privados afetados com a sua atuação. -----

Não se questiona que a apreciação das propostas, em sede de concursos públicos como o presente, comporta sempre uma margem discricionária da Administração Pública. -----

A discricionariedade aparece como uma liberdade de decisão que a lei confere à Administração, a fim de que esta, dentro dos limites legalmente estabelecidos, escolha de entre várias soluções possíveis aquela que lhe parecer mais adequada ao interesse público - Freitas do Amaral, ob. cit., pág. 142. -----

Por outras palavras, discricionário significa, “livre dentro dos limites permitidos pela realização de certo fim. O fim é o vínculo: corresponde a um requisito de validade cuja falta produz a invalidade do ato administrativo” - vide Marcelo Caetano, em Direito Administrativo, 1º vol., 1991, pág. 486. -----



Apelando ao Prof. Mário Aroso “É, pois, errada a ideia de que “a garantia constitucional de tutela jurisdicional administrativa implicaria uma revisibilidade jurisdicional sem limites da aplicação administrativa de qualquer passagem da lei”. -----

Para que se reconheça a existência de um espaço de livre apreciação da Administração não é suficiente que a resolução autodeterminada de uma concreta situação social se faça através de um juízo valorativo. Exige-se, igualmente, que esta valoração seja própria do exercício da função administrativa. Trata-se de espaços que, no quadro do princípio da separação de poderes, a lei considera adequado reservar para a Administração, em domínios em que entende que ela dispõe de maior idoneidade funcional para o efeito, em razão da sua estrutura orgânica, responsabilidade política, legitimidade democrática e específicos meios e procedimentos de atuação Cfr. ANTÓNIO CADILHA, "Os poderes de pronúncia jurisdicionais na ação de condenação à prática de ato devido e os limites funcionais da jurisdição administrativa", in Estudos em Homenagem ao Prof Doutor Sérvulo Correia, vol. II, Coimbra, 2010, p. 186; NUNO PIÇARRA, "A Separação de Poderes na Constituição de 1976", in Nos dez anos da Constituição, Lisboa, 1986, p. 151.. -----

Ora, neste enquadramento, uma das figuras técnico-jurídicas que, quer a jurisprudência, quer a doutrina, tendem a integrar nos espaços de livre apreciação administrativa, destinados a ser exercidos autonomamente pela Administração, é a chamada discricionariedade técnica. Com efeito, ao conceder ao agente administrativo prerrogativas de avaliação valorativa ou de prognose no preenchimento de conceitos normativos, “o legislador confia-lhe a 'descoberta', sob responsabilidade institucional administrativa, do sentido de tal juízo; um sentido delimitado mas não determinado por parâmetros jurídicos”, que, por isso, não é apreensível por modo hermenêutico Cfr. SÉRVULO CORREIA, "Conceitos jurídicos indeterminados e âmbito do controlo jurisdicional", p. 39: -----

Certo é que, apesar de a discricionariedade técnica se assumir como uma dimensão da vinculação da administração, ela é sindicável quando implique a violação de qualquer preceito legal ou quando ocorra a existência de erro(s) manifesto(s) e grosseiro (s), como acontece no caso *sub judice*, onde estão em causa diversas irregularidades e ilegalidades supra identificadas. -----

Os elementos do júri, apesar da discricionariedade técnica de que dispõem, não se submeteram, nem ao procedimento regulado na lei, nem aos princípios gerais que norteiam um concurso público. -----



Verificando-se assim: -----

- 1) Violação dos princípios da transparência, igualdade e concorrência; -----**
- 2) Violação dos princípios da participação e do contraditório, em sede de audiência prévia; -----**
- 3) Vício de falta de fundamentação no Relatório Final. -----**

E, sem prejuízo dos vícios mencionados, não podemos deixar de referir que a proposta excluída é a que apresenta o preço mais baixo, com uma diferença para a 2.^a classificada de €167.778,26 (cento e sessenta e sete mil, setecentos e setenta e oito euros e vinte e seis cêntimos), pelo que estão também em causa razões de interesse público. -----

Considera-se, salvo melhor opinião, que o concurso público deve ser anulado, ao abrigo do disposto nos artigos 163.º, n.ºs 1 e 4 do CPA e 79.º, n.º 1, alínea d) do CCP, por violação dos artigos 68.º, n.º 3 do CCP, 268.º, n.º 3 da CRP, 152.º e 153.º do CPA. -----

Em tudo que antecede, assiste legitimidade para que o órgão executivo proceda à revogação do procedimento em causa, se assim o entender, devendo para o efeito notificar todos os concorrentes da decisão de anulação do concurso público.” -----

Solicitou a palavra a Senhora Vereadora Margarida Garcia dos Santos Patrício, para dizer que anular o concurso, ia levar muito mais tempo para recomeçar novamente a prestação dos serviços. -----

O Senhor Presidente da Câmara Municipal disse que não anulando o concurso, face aos vícios identificados no parecer jurídico, as consequências iriam ser piores, uma vez que todo este processo ia ser sujeito ao Visto do Tribunal de Contas, e eventualmente seria chumbado, o que tornaria tudo mais moroso. -----

A Senhora Vereadora Margarida Garcia dos Santos Patrício, disse que a opinião do júri era que o concurso não devia ser anulado. De seguida questionou se a opinião do Senhor Vereador e da jurista era anular o concurso. -----



O Senhor Presidente da Câmara Municipal, usou novamente da palavra para dizer que o Senhor Vereador Martinho Magno Martins, entendia que após as reclamações apresentadas na audiência prévia pelos concorrentes, o júri não tinha procedido da forma mais correta e para evitar outros constrangimentos, solicitou parecer ao Gabinete Jurídico, o qual emitiu parecer no sentido de o concurso ser anulado. -----

Disse ainda que se encontrava presente na sala a Jurista, para prestar os esclarecimentos necessários. -----

No uso da palavra a Jurista Patrícia Canteiro fez um breve resumo de todo o processo, esclarecendo os motivos que levaram a que considerasse que o concurso padecia de vícios, os quais tinham como consequência a sua anulação, sendo que na sua opinião eram vícios invalidantes, pelo que não podia verificar-se o aproveitamento do ato administrativo. -----

O Senhor Vereador Martinho Magno Martins reiterou que atendendo aos vícios que o processo padecia, entendia que o melhor seria ser anulado. -----

Seguidamente foi novamente dada a palavra à Jurista da Câmara Municipal Patrícia Canteiro, que referiu que após as reclamações dos concorrentes apresentadas em sede de audiência prévia, entendia que o júri do procedimento deveria ter solicitado apoio ao Gabinete Jurídico na análise das referidas reclamações, dado que eram suscitadas questões meramente jurídicas, e não menosprezando a competência do Júri, este não detinha formação jurídica, sendo o Júri constituído por técnicos superiores de engenharia. -----

Disse ainda, que desconhece os motivos pelos quais o Júri não solicitou colaboração ao Gabinete Jurídico, sendo que após emissão do seu parecer, teve conhecimento do segundo relatório final, onde se encontra anexa uma declaração de voto de um dos elementos do Júri no qual manifestava a sua discordância com a elaboração do segundo relatório final, pelo que entendia que devia ser solicitado parecer jurídico sobre a matéria em apreço. -----

Solicitou a palavra a Senhora Vereadora Isabel Teixeira Morgado, para questionar o facto de o júri do procedimento ao longo do processo não referir a concorrente CTGA, ordenada em terceiro lugar, sendo que face ao seu entendimento a concorrente ordenada em primeiro lugar é excluída e a segunda, face ao parecer jurídico suscita dúvidas.-----



Em resposta a Jurista Patrícia Canteiro, afirmou que esse era um dos pontos identificados no seu parecer, dado que foram suscitadas várias questões pelas outras concorrentes a propósito da proposta apresentada pela CTGA e após a leitura do relatório preliminar e do primeiro relatório final não existe qualquer resposta do Júri, inclusive o motivo pelo qual a concorrente CTGA não é excluída, dado que após a análise do processo que lhe tinha sido facultado, não encontrou a junção das fichas técnicas, o qual seria motivo de exclusão. -----

Solicitou novamente a palavra a Senhora Vereadora Isabel Teixeira Morgado, afirmando que entende que foram proferidos juízos de valor sobre a atuação do júri no parecer jurídico, mais concretamente quando é referido que o concorrente foi induzido em erro. -----

A Jurista Patrícia Canteiro respondeu que lamentava tal afirmação, dado que tentou ser o mais rigorosa possível na elaboração do seu parecer e que se limitou a analisar os factos constantes do processo. Mais explicou que no seu entendimento o Júri induziu em erro, pois a concorrente AGS, em sede própria solicitou esclarecimentos, e o Júri limitou-se a remeter para a cláusula do caderno de encargos, sem prestar qualquer esclarecimento. Mais disse que a questão que não tinha sido esclarecida pelo Júri foi depois um dos motivos que levou à exclusão da concorrente. -----

Acrescentou ainda que no seu entendimento era necessário alterar as aspetos fundamentais das peças do procedimento, devendo o novo concurso ser reformulado, bem como o Júri ser mais cuidadoso na análise das propostas. -----

Para finalizar o Senhor Presidente da Câmara Municipal disse que nunca foi posta em causa o profissionalismo e a competência do Júri, dado que toda a gente erra, caso contrário dar-se-ia início a um processo disciplinar. -----

Informou ainda que o Senhor Vereador Martinho Magno Martins lhe deu conhecimento que numa reunião tida com o Júri ficou acordado que estes iriam submeter o processo a parecer do Gabinete Jurídico, o que não se verificou. -----

A Senhora Vereadora Margarida Garcia dos Santos Patrício, questionou se ao anular o concurso os concorrentes não podiam aproveitar-se judicialmente.-----



A Jurista Patrícia Canteiro, respondeu que os concorrentes podem não concordar com a decisão de anulação do concurso, podendo sempre recorrer à via judicial. Porém entendia que como ainda não tinham sido notificados os concorrentes de qualquer decisão de adjudicação, encontrando-se aguardar a elaboração do segundo relatório final, não podiam os concorrentes pedir indemnização ao Município por lucros cessantes, e ainda porque considerava que numa análise mais profunda existiriam motivos para exclusão de todos os concorrentes. -----

Após análise e discussão do processo, foi deliberado por maioria e em minuta, com três votos a favor e duas abstenções das Senhoras Vereadoras da Coligação VOLTAR A ACREDITAR PPD/PSD.CDS-PP, proceder à anulação do concurso, com base nos fundamentos de facto e de direito identificados no parecer Jurídico e consequentemente notificar os concorrentes da decisão de anulação. -----

As Senhoras Vereadoras da Coligação VOLTAR A ACREDITAR PPD/PSD.CDS-PP, ditaram para a ata uma declaração de voto do seguinte teor: -----

“Deve-se ao facto de se tratar de um serviço essencial, e que o prolongamento pode influenciar a prática dos serviços.” -----

O Senhor Presidente da Câmara Municipal ditou para a ata o seguinte: -----

“Este serviço essencial está garantido e que esta é a única forma de o processo ser mais célere, porque inevitavelmente acabaria no Tribunal e traria mais prejuízos à população, sendo que aquilo que nos importa é salvaguardar sempre o espírito correto da Lei.”-----

9 – ADENDA AO PROTOCOLO DE COLABORAÇÃO – PROGRAMA DE APOIO À ESTERILIZAÇÃO DE ANIMAIS DE COMPANHIA – AMTFNT. -----

Presente à Câmara Municipal o protocolo de colaboração celebrado entre a Associação de Municípios da Terra Fria do Nordeste Transmontano e os Municípios de Bragança, Miranda



do Douro, Mogadouro, Vimioso e Vinhais, para ratificar, sobre o Programa de Apoio à Esterilização de Animais de Companhia, que a seguir se transcreve: -----

“Considerando que: -----

A Associação de Municípios da Terra Fria do Nordeste Transmontano, AMTFNT, agrega os Municípios de Bragança, Miranda do Douro, Mogadouro, Vimioso e Vinhais, é uma associação de fins específicos, regulada pela Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, mantendo em vigor a natureza de pessoa coletiva de direito público ao abrigo da referida Lei, tem por objeto a promoção do desenvolvimento equilibrado dos municípios seus associados, participando ativamente na realização de quaisquer interesses específicos comuns compreendidos nas atribuições dos municípios que a integram, salvo os que pela sua natureza ou disposição legal devam ser diretamente prosseguidos por estes; -----

Sem prejuízo de outras atribuições transferidas pela administração central e pelos Municípios, a associação foi criada para a prossecução dos seguintes fins públicos: articulação dos investimentos municipais de interesse intermunicipal; planeamento e gestão estratégica, económica e social; gestão territorial; e, coordenação, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, das atuações entre os municípios e os serviços da administração central, nas áreas das infraestruturas de saneamento básico e de abastecimento público, da saúde, da educação, do ambiente, da conservação da natureza e recursos naturais, da segurança e proteção civil, das acessibilidades e transportes, dos equipamentos de utilização coletiva, do apoio ao turismo e à cultura, dos apoios ao desporto, à juventude e às atividades de lazer; -----

Nos últimos anos, a AMTFNT tem enveredado pela procura de soluções comuns para os problemas com que se debate a Terra Fria Transmontana, nomeadamente o despovoamento crescente da região, tendo vindo a concentrar a sua atenção nas áreas estratégicas do turismo, da proteção ambiental, na modernização e qualificação dos serviços e valorização dos trabalhadores municipais e investindo nas novas tecnologias da informação e comunicação combatendo a infoexclusão; -----

Na área geográfica da AMTFNT existe o canil intermunicipal de Vimioso, Miranda do Douro, Mogadouro e Bragança, e o canil municipal de Vinhais, que em conjunto permitem dotar a Terra Fria Transmontana de dois Centros de Recolha Oficial, para proceder ao acolhimento nos termos legais, dos cães e gatos vadios ou errantes, contribuindo para a



promoção de uma conduta responsável por parte dos detentores de animais de companhia, atuando na área do bem-estar animal, controle de zoonoses e controle de animais abandonados, e promoção da adoção e detenção responsável; -----

A crescente consciencialização e sensibilização da sociedade portuguesa para a problemática dos animais errantes e vadios, bem como para as condições de detenção e promoção do bem-estar e cuidados médico-veterinários, e, ainda, a criminalização dos maus-tratos e do abandono de animais de companhia, concretizadas com significativa produção legislativa, nomeadamente a Lei n.º 8/2017, de 3 de março, que estabelece o estatuto jurídico dos animais, reconhecendo a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza; -----

A Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, que aprova medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e estabelece a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população, privilegiando a esterilização; -----

A mais recente legislação obrigou a uma significativa alteração de paradigma no funcionamento dos Centros de Recolha Oficial de Vimioso, Miranda do Douro, Mogadouro e Bragança, e de Vinhais, traduzindo-se num forte investimento em recursos humanos qualificados e materiais, medidas profiláticas (vacinação e desparasitação de todos os animais alojados), que permitiu antecipar do fim do abate, para previsão de problemas e necessidades futuras, e, desde outubro de 2017, a esterilização de todos os animais adotados, obrigando ainda à projeção da requalificação e ampliação do espaço para atender às novas exigências legais; -----

A proficiência das Câmaras Municipais, atuando dentro das suas atribuições nos domínios da defesa da saúde pública e do meio ambiente, para proceder à captura de cães e gatos vadios ou errantes, encontrados na via pública ou em quaisquer lugares públicos, no âmbito das competências que lhe são conferidas nos termos da alínea ii) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; -----

A população e reprodução, descontroladas, de canídeos e felídeos só são passíveis de controlo com promoção de esterilização maciça de animais errantes e detidos;-----

Os custos associados à esterilização cirúrgica comprometem, por vezes, a sua realização por carências económicas do agregado familiar; -----



A Medicina Veterinária Social apresenta-se, nestes casos, como uma necessária resposta para dar cumprimento ao artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na sua redação atual; -----

Os municípios devem incentivar e promover o controlo da reprodução de animais de companhia em resultado do artigo 21.º do Decreto-lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na sua redação atual; -----

O Despacho n.º 7275/2021, de 22 de julho, autoriza a transferência de 1 000 000 € previsto no Orçamento do Estado, para apoiar os processos de esterilização de cães e gatos. -----

A AMTFNT assente nos fundamentos supracitados, e no Aviso n.º 3/2021 ICNF-DBEAC, pode e quer contribuir com mais respostas que visem minimizar a problemática dos animais vadios e errantes e a sua reprodução descontrolada, concretizando, assim, o “Protocolo de Colaboração do Programa de Apoio à Esterilização de Animais de Companhia” que se segue.

Entre, -----

- 1. Associação de Municípios da Terra Fria do Nordeste Transmontano (AMTFNT)**, adiante designada por “AMTFNT”, com sede na Rua Visconde da Bouça, 5301-903 Bragança, NIF 504004522, com o contacto de correio eletrónico am.terrafria@amtf-nt.pt, aqui representada por Francisco José Mateus Albuquerque Guimarães, na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo, com poderes para a prática do ato; -----

E -----

- 1. Município de Bragança**, com sede no Forte são João de Deus, 5300-263 Bragança, NIF 506215547, com o contacto de correio eletrónico gap1@cm-braganca.pt, neste ato representado por Hernâni Dinis Venâncio Dias, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, com poderes para a prática do ato; -----
- 2. Município de Miranda do Douro**, com sede no Largo D. João III, 5210-190 Miranda do Douro, NIF 506806898, com o contacto de correio eletrónico geral@cm-mdouro.pt, aqui representada por Artur Manuel Rodrigues Nunes, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, com poderes para a prática do ato; -----
- 3. Município de Mogadouro**, com sede no Largo do Convento de São Francisco, 5200-244 Mogadouro, NIF 506851168, com o contacto de correio eletrónico



geral@nogadouro.pt, aqui representada por Francisco José Mateus Albuquerque Guimarães, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, com poderes para a prática do ato; -----

4. **Município de Vimioso**, com sede na Praça Eduardo Coelho, 5230-315 Vimioso, NIF 506627888, com o contacto de correio eletrónico jfidalgo@cm-vimioso.pt, aqui representada por António Jorge Martins Fidalgo, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, com poderes para a prática do ato;-----
5. **Município de Vinhais**, com sede na Rua das Freiras n.º 13, 5320-326 Vinhais, NIF 501156003, com o contacto de correio eletrónico presidencia@cm-vinhais.pt, aqui representada por Luís dos Santos Fernandes, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, com poderes para a prática do ato; -----

E -----

1. Centro de Atendimento Médico Veterinário, “**Consultório Veterinário de Mogadouro**”, n.º PT10021CN, com sede na Rua Capito Cruz n.º 40, 5200-222 Mogadouro, NIF 212928066, com o contacto de correio eletrónico soniaborges@hotmail.com, aqui representado por Sónia Emanuel da Silva Borges, na qualidade de Diretora clínica, com poderes para a prática do ato; -----
2. Centro de Atendimento Médico Veterinário, “**VETPLAN Veterinária Lda**”, n.º PT10083CN, com sede na Av. Ciclo Preparatório 28, 5225-101 Sendim – Miranda do Douro, NIF 513783318, com o contacto de correio eletrónico vetplan@outlook.com, aqui representado por Carla Isabel Esteves Gonçalves, na qualidade de Diretora Clínica, com poderes para a prática do ato; -----
3. Centro de Atendimento Médico Veterinário, “**VETPLAN 2 - Vetplan Veterinária Lda**”, n.º PT10175CN, com sede na Urb. da Bela Vista, Lote 1 A, 5210-002 Miranda do Douro, NIF 513783318, com o contacto de correio eletrónico vetplan@outlook.com, aqui representado por Carla Isabel Esteves Gonçalves, na qualidade de Diretora Clínica, com poderes para a prática do ato; **Nota:** outro ponto de atendimento do CAMV referido no ponto anterior; -----
4. Centro de Atendimento Médico Veterinário, “**VETCENTER – Centro Veterinário de Bragança**”, n.º PT10208CL, com sede na Rua Vale D’Álvaro nº 44, Loja 6, 5300-274 Bragança, NIF 215944305, com o contacto de correio eletrónico



- vetcenterbrg@gmail.com, aqui representado por Ana Raquel Dias Pereira, na qualidade de Diretora Clínica, com poderes para a prática do ato; -----
5. Centro de Atendimento Médico Veterinário “**ACVeterinária Lda**”, n.º PT10185CN, com sede na Avenida das Cantarias n.º 52, 5300-107 Bragança, NIF 514964642, com o contacto de correio eletrónico acveterinaria.ag@gmail.com, aqui representado por António Carlos Costa Gonçalves, na qualidade de Diretor Clínico, com poderes para a prática do ato; -----
 6. Centro de Atendimento Médico Veterinário “**VetCantarias**”, n.º PT10248CL, com sede na Alameda de Sta. Apolónia 4 A, 5300-253 Bragança, NIF 215943961, com o contacto de correio eletrónico vetcantarias@gmail.com, aqui representado por Engrácia Elisabete Fernandes Gonçalves, na qualidade de Diretora Clínica, com poderes para a prática do ato;
 7. Centro de Atendimento Médico Veterinário “**Clínica Veterinária Vale DÁlvaro Lda**”, n.º PT10089CL, com sede na Rua de Montesinho, n.º 1 R/c Dto, 5300-443 Bragança, NIF 513375260, com o contacto de correio eletrónico vetvaledalvaro@sapo.pt, aqui representado por Luís Miguel Asseiro de Sá, na qualidade de Diretor Clínico, com poderes para a prática do ato;
 8. Centro de Atendimento Médico Veterinário, “**VETSANTIAGO - Clínica Veterinária Dr. Duarte Diz Lopes Lda**”, n.º PT10067CL, com sede na Largo de São Tiago n.º 30, 5300-689 Bragança, NIF 504334344, com o contacto de correio eletrónico vetsantiago@gmail.com, aqui representado por Duarte Manuel Diz Lopes, na qualidade de Diretor Clínico, com poderes para a prática do ato;
 9. Centro de Atendimento Médico Veterinário, “**NOVAVET Clínica Veterinária**”, n.º PT10124CN, com sede na Rua do Loreto n.º 36, 5300-189 Bragança, NIF 501727825, com o contacto de correio eletrónico luisafonso63@gmail.com, aqui representado por Luís Manuel Madureira Afonso, na qualidade de Diretor Clínico, com poderes para a prática do ato;
 10. Centro de Atendimento Médico Veterinário, “**Consultório Veterinário de Vinhais**”, n.º PT10068CN, com sede na Rua Padre Firmino Martins, Lote 2, 5320-301 Vinhais, NIF 504334344, com o contacto de correio eletrónico vetsantiago@gmail.com, aqui representado por Duarte Manuel Diz Lopes, na



qualidade de Diretor Clínico, com poderes para a prática do ato; **Nota:** outro ponto de atendimento do CAMV referido no ponto 8; -----

É estabelecido o presente Protocolo de Colaboração, que se obrigam mútua e reciprocamente a cumprir e a fazer cumprir: -----

Cláusula 1.^a

(Objeto)

1. O Protocolo de Colaboração do Programa de Apoio à Esterilização de Animais de Companhia tem por objeto apoiar financeiramente a esterilização de animais de companhia na Terra Fria do Nordeste Transmontano, sendo que a esterilização é gratuita para os beneficiários e os custos associados, indicados na cláusula 3.^a, são suportados de forma participada pelos municípios associados na AMTFNT e pelo Instituto de Conservação da Natureza e Florestas (ICNF); -----
2. O apoio é aplicável à realização de esterilizações a animais detidos por famílias/indivíduos residentes nos municípios que integram a AMTFNT, conforme o disposto na Cláusula 5.^a, em CAMV da Terra Fria do Nordeste Transmontano, em exercício de atividade ao abrigo do Decreto-Lei n.º 184/2009, de 11 de agosto; -----
3. Este programa beneficia de um apoio financeiro no montante global de 52 000 €, com o montante municipal até: -----
 - a. 15 000 € para os beneficiários do Município de Bragança; -----
 - b. 10 000 € para os beneficiários do Município de Miranda do Douro; -----
 - c. 10 000 € para os beneficiários do Município de Mogadouro; -----
 - d. 10 000 € para os beneficiários do Município de Vimioso; -----
 - e. 7 000 € para os beneficiários do Município de Vinhais. -----

Cláusula 2.^a

(Vigência)

1. O Protocolo de Colaboração do Programa de Apoio à Esterilização de Animais de Companhia e respetiva campanha, iniciam à data de assinatura e terminam, consoante o que ocorrer mais cedo, no dia 30 de setembro de 2021 ou quando o valor acumulado dos pedidos de apoio ultrapasse os montantes disponíveis por município previstos na cláusula anterior; -----



2. Quando o valor acumulado dos pedidos de apoio por município ultrapasse o montante municipal disponível, previsto na cláusula anterior, a esterilização comparticipada será declarada encerrada pelo município respetivo, mediante informação direta a cada um dos CAMV, em colaboração pelo presente protocolo. -

Cláusula 3.^a

(Natureza e limite do apoio financeiro)

1. A esterilização gratuita será efetuada nos CAMVs protocolados; -----
2. O apoio financeiro, de natureza não reembolsável, ao CAMV consiste na atribuição das seguintes quantias fixas, por cada esterilização: -----
 - a. Gato – 50 € -----
 - b. Gata – 75 € -----
 - c. Cão < 10 kg – 70 €-----
 - d. Cão 10 a 20 kg – 75 €-----
 - e. Cão > 20 kg – 90 €-----
 - f. Cadela < 10 kg – 100 €-----
 - g. Cadela 10 a 20 kg – 120 €-----
 - h. Cadela 20 a 40 kg – 140 €-----
 - i. Cadela > 40 kg – 160 €-----
 - j. Identificação eletrónica e registo no SIAC – 15 €-----
 - k. Outros (colar isabelino, medicação pós-cirúrgica) – 17 €-----
3. A esterilização gratuita consiste num apoio financeiro de natureza não reembolsável e atribuível aos beneficiários previstos na Cláusula 5.^a, por cão ou gato de companhia esterilizado nas instalações adequadas de um CAMV autorizado para o efeito.-----

Cláusula 4.^o

(Procedimento)

1. Para efeitos do recebimento do apoio financeiro, previsto na esterilização gratuita, o CAMV deverá dirigir à AMTFNT, presencialmente ou através do endereço de e-mail am.terrafria@amtf-nt.pt, até às 15:00 horas do último dia útil de cada semana, um pedido de pagamento do apoio, acompanhado dos seguintes elementos:-----
 - a. Documento de identificação de animal de companhia (DIAC), com a indicação de que foi esterilizado;-----



- b. Comprovativo da residência do proprietário de cada animal esterilizado;-----
 - c. Declaração de esterilização SIAC com assinatura do médico veterinário responsável e data da esterilização;-----
 - d. Declaração do médico veterinário responsável, com a listagem dos animais esterilizados no período em causa com referência à tipologia do procedimento cirúrgico;-----
 - e. Fatura, por município de residência dos detentores dos animais de companhia, detalhada, referindo a tipologia e categoria do procedimento cirúrgico, com referência ao presente protocolo e conforme valores indicados no n.º 2 da cláusula 3.ª.-----
2. O pagamento, referente a pedido dirigido ao(s) Município(s) e/ou AMTFNT no mês em que se verifique que o valor acumulado dos pedidos de apoio ultrapassa o montante municipal disponível afeto ao Protocolo de Colaboração do Programa de Apoio à Esterilização de Animais de Companhia, é efetuado com base no rateio proporcional dos pedidos de pagamento dirigidos ao Município e/ou AMTFNT no mês em questão, em função da ultrapassagem observada.-----

Cláusula 5.º

(Beneficiários)

1. São beneficiários da esterilização participada as famílias/indivíduos, residentes nos municípios de Bragança, Miranda do Douro, Mogadouro, Vimioso e Vinhais;---
2. Os beneficiários referidos no ponto anterior podem solicitar apoio até ao limite máximo de 2 (dois) animais de companhia por agregado familiar.-----

Cláusula 6.º

(Credenciação)

1. A credenciação para usufruto da esterilização gratuita requer a verificação pelo CAMV protocolado dos seguintes requisitos cumulativos:-----
 - a. Identificação do proprietário do animal;-----
 - b. Comprovativo de residência na Terra Fria do Nordeste Transmontano (Bragança, Miranda do Douro, Mogadouro, Vimioso e Vinhais); -----
 - c. Comprovativo da detenção do animal – DIAC (Documento de Identificação de Animal de Companhia). -----



Cláusula 7.^a

(Divulgação e monitorização)

1. A divulgação e monitorização do presente Protocolo de Colaboração do Programa de Apoio à Esterilização de Animais de Companhia bem como da execução do protocolo celebrado é responsabilidade da AMTFNT em estreita colaboração com os Municípios e CAMV aderentes;-----
2. Os CAMV aderentes ao Protocolo de Colaboração Programa de Apoio à Esterilização de Animais de Companhia serão identificados com um cartaz e com um dístico (este último opcional).-----

Cláusula 8.^a

(Incumprimento)

O presente Protocolo de Colaboração do Programa de Apoio à Esterilização de Animais de Companhia pode ser resolvido nos casos de falta grave de uma Instituição ou de impossibilidade de cumprimento de uma obrigação por circunstâncias que lhe sejam imputáveis. -----

O presente Protocolo de Colaboração do Programa de Apoio à Esterilização de Animais de Companhia, depois de lido, vai ser devidamente assinado pelas Instituições, ficando um exemplar para cada entidade parceira do Projeto.” -----

Foi o presente protocolo ratificado por unanimidade. -----

Acompanhava o referido protocolo de colaboração, uma adenda motivada pelo reforço de verbas referente ao apoio atribuído aos Municípios de Bragança, Miranda do Douro e Mogadouro, não tendo sido afetado o Município de Vinhais, do seguinte teor: -----

“Considerando que: -----

A Associação de Municípios da Terra Fria do Nordeste Transmontano, adiante designada AMTFNT, os seus municípios associados de Bragança, Miranda do Douro, Mogadouro, Vimioso e Vinhais, e os Centros de Atendimento Médico Veterinário “Consultório Veterinário de Mogadouro”, “VETPLAN Veterinária Lda”, “VETPLAN 2 - Vetplan Veterinária Lda”, “VETCENTER – Centro Veterinário de Bragança”, “ACVeterinária Lda”,



“VetCantarias”, “Clínica Veterinária Vale D’Álvaro Lda”, “VETSANTIAGO - Clínica Veterinária Dr. Duarte Diz Lopes Lda”, “NOVAVET Clínica Veterinária” e “Consultório Veterinário de Vinhais” celebraram a 9 de agosto de 2021, o Protocolo de Colaboração do Programa de Apoio à Esterilização de Animais de Companhia; -----

O protocolo supra referido tem por objeto apoiar financeiramente a esterilização de animais de companhia na Terra Fria do Nordeste Transmontano, sendo que a esterilização é gratuita para os beneficiários, e os custos associados, indicados na cláusula 3.^a, são suportados de forma comparticipada pelos municípios associados na AMTFNT e pelo Instituto de Conservação da Natureza e Florestas (ICNF); -----

Verifica-se uma grande adesão por parte dos munícipes de Bragança, Miranda do Douro e Mogadouro; -----

Esta adesão em 3 semanas das 8 abrangidas pelo Programa praticamente esgotou as verbas disponibilizadas pelos municípios de Bragança, Miranda do Douro e Mogadouro. -----

O Conselho Diretivo da AMTFNT, na sua reunião de 26 de agosto de 2021, tomando conhecimento do referido no parágrafo anterior, deliberou solicitar o reforço do apoio financeiro atribuído pelos municípios de Bragança, Miranda do Douro e Mogadouro.-----

A,

- 1 Associação de Municípios da Terra Fria do Nordeste Transmontano (AMTFNT)**, adiante designada por “AMTFNT”, com sede na Rua Visconde da Bouça, 5301-903 Bragança, NIF 504004522, com o contacto de correio eletrónico am.terrafria@amtf-nt.pt, aqui representada por Francisco José Mateus Albuquerque Guimarães, na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo, com poderes para a prática do ato;-----

E

- 1. Município de Bragança**, com sede no Forte são João de Deus, 5300-263 Bragança, NIF 506215547, com o contacto de correio eletrónico gap1@cm-braganca.pt, neste ato representado por Hernâni Dinis Venâncio Dias, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, com poderes para a prática do ato; -----
- 2. Município de Miranda do Douro**, com sede no Largo D. João III, 5210-190 Miranda do Douro, NIF 506806898, com o contacto de correio eletrónico geral@cm-mdouro.pt, aqui representada por Artur Manuel Rodrigues Nunes, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, com poderes para a prática do ato; -----



3. **Município de Mogadouro**, com sede no Largo do Convento de São Francisco, 5200-244 Mogadouro, NIF 506851168, com o contacto de correio eletrónico geral@nogadouro.pt, aqui representada por Francisco José Mateus Albuquerque Guimarães, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, com poderes para a prática do ato;-----
4. **Município de Vimioso**, com sede na Praça Eduardo Coelho, 5230-315 Vimioso, NIF 506627888, com o contacto de correio eletrónico jfidalgo@cm-vimioso.pt, aqui representada por António Jorge Martins Fidalgo, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, com poderes para a prática do ato;
5. **Município de Vinhais**, com sede na Rua das Freiras n.º 13, 5320-326 Vinhais, NIF 501156003, com o contacto de correio eletrónico presidencia@cm-vinhais.pt, aqui representada por Luís dos Santos Fernandes, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, com poderes para a prática do ato;

E

1. Centro de Atendimento Médico Veterinário, “**Consultório Veterinário de Mogadouro**”, n.º PT10021CN, com sede na Rua Capito Cruz n.º 40, 5200-222 Mogadouro, NIF 212928066, com o contacto de correio eletrónico soniaborges@hotmail.com, aqui representado por Sónia Emanuel da Silva Borges, na qualidade de Diretora clínica, com poderes para a prática do ato; -----
2. Centro de Atendimento Médico Veterinário, “**VETPLAN Veterinária Lda**”, n.º PT10083CN, com sede na Av. Ciclo Preparatório 28, 5225-101 Sendim – Miranda do Douro, NIF 513783318, com o contacto de correio eletrónico vetplan@outlook.com, aqui representado por Carla Isabel Esteves Gonçalves, na qualidade de Diretora Clínica, com poderes para a prática do ato;-----
3. Centro de Atendimento Médico Veterinário, “**VETPLAN 2 - Vetplan Veterinária Lda**”, n.º PT10175CN, com sede na Urb. da Bela Vista, Lote 1 A, 5210-002 Miranda do Douro, NIF 513783318, com o contacto de correio eletrónico vetplan@outlook.com, aqui representado por Carla Isabel Esteves Gonçalves, na qualidade de Diretora Clínica, com poderes para a prática do ato; **Nota:** outro ponto de atendimento do CAMV referido no ponto anterior;-----
4. Centro de Atendimento Médico Veterinário, “**VETCENTER – Centro Veterinário de Bragança**”, n.º PT10208CL, com sede na Rua Vale D’Álvaro nº 44, Loja 6, 5300-



- 274 Bragança, NIF 215944305, com o contacto de correio eletrónico vetcenterbrg@gmail.com, aqui representado por Ana Raquel Dias Pereira, na qualidade de Diretora Clínica, com poderes para a prática do ato;-----
5. Centro de Atendimento Médico Veterinário “**ACVeterinária Lda**”, n.º PT10185CN, com sede na Avenida das Cantarias n.º 52, 5300-107 Bragança, NIF 514964642, com o contacto de correio eletrónico acveterinaria.ag@gmail.com, aqui representado por António Carlos Costa Gonçalves, na qualidade de Diretor Clínico, com poderes para a prática do ato;-----
6. Centro de Atendimento Médico Veterinário “**VetCantarias**”, n.º PT10248CL, com sede na Alameda de Sta. Apolónia 4 A, 5300-253 Bragança, NIF 215943961, com o contacto de correio eletrónico vetcantarias@gmail.com, aqui representado por Engrácia Elisabete Fernandes Gonçalves, na qualidade de Diretora Clínica, com poderes para a prática do ato;-----
7. Centro de Atendimento Médico Veterinário “**Clínica Veterinária Vale DÁlvaro Lda**”, n.º PT10089CL, com sede na Rua de Montesinho, n.º 1 R/c Dto, 5300-443 Bragança, NIF 513375260, com o contacto de correio eletrónico vetvaldalvaro@sapo.pt, aqui representado por Luís Miguel Asseiro de Sá, na qualidade de Diretor Clínico, com poderes para a prática do ato;-----
8. Centro de Atendimento Médico Veterinário, “**VETSANTIAGO - Clínica Veterinária Dr. Duarte Diz Lopes Lda**”, n.º PT10067CL, com sede na Largo de São Tiago n.º 30, 5300-689 Bragança, NIF 504334344, com o contacto de correio eletrónico vetsantiago@gmail.com, aqui representado por Duarte Manuel Diz Lopes, na qualidade de Diretor Clínico, com poderes para a prática do ato;-----
9. Centro de Atendimento Médico Veterinário, “**NOVAVET Clínica Veterinária**”, n.º PT10124CN, com sede na Rua do Loreto n.º 36, 5300-189 Bragança, NIF 501727825, com o contacto de correio eletrónico luisafonso63@gmail.com, aqui representado por Luís Manuel Madureira Afonso, na qualidade de Diretor Clínico, com poderes para a prática do ato; -----
10. Centro de Atendimento Médico Veterinário, “**Consultório Veterinário de Vinhais**”, n.º PT10068CN, com sede na Rua Padre Firmino Martins, Lote 2, 5320-301 Vinhais, NIF 504334344, com o contacto de correio eletrónico vetsantiago@gmail.com, aqui representado por Duarte Manuel Diz Lopes, na



qualidade de Diretor Clínico, com poderes para a prática do ato; **Nota:** outro ponto de atendimento do CAMV referido no ponto 8; -----

Decidem, livremente e de boa-fé, celebrar a presente Adenda ao Protocolo de Colaboração, dele fazendo parte integrante, e que altera a cláusula 1.^a que passa a ter a seguinte redação:

“ ...

Cláusula 1.^a

(Objeto)

1. O Protocolo de Colaboração do Programa de Apoio à Esterilização de Animais de Companhia tem por objeto apoiar financeiramente a esterilização de animais de companhia na Terra Fria do Nordeste Transmontano, sendo que a esterilização é gratuita para os beneficiários e os custos associados, indicados na cláusula 3.^a, são suportados de forma comparticipada pelos municípios associados na AMTFNT e pelo Instituto de Conservação da Natureza e Florestas (ICNF); -----
2. O apoio é aplicável à realização de esterilizações a animais detidos por famílias/indivíduos residentes nos municípios que integram a AMTFNT, conforme o disposto na Cláusula 5.^a, em CAMV da Terra Fria do Nordeste Transmontano, em exercício de atividade ao abrigo do Decreto-Lei n.º 184/2009, de 11 de agosto;-----
3. Este programa beneficia de um apoio financeiro no montante global de 82 000 € com o montante municipal até:-----
 - a. 30 000 € para os beneficiários do Município de Bragança;-----
 - b. 15 000 € para os beneficiários do Município de Miranda do Douro;-----
 - c. 20 000 € para os beneficiários do Município de Mogadouro;-----
 - d. 10 000 € para os beneficiários do Município de Vimioso;-----
 - e. 7 000 € para os beneficiários do Município de Vinhais. -----

... ” -----

Declaram os outorgantes, no que se refere ao Protocolo anteriormente celebrado e objeto da presente adenda, que tudo o mais se mantém.-----

A presente Adenda ao Protocolo de Colaboração do Programa de Apoio à Esterilização de Animais de Companhia, depois de lida, vai ser devidamente assinada pelas Instituições, ficando um exemplar para cada entidade parceira do Projeto.”-----



Após análise e discussão do assunto em causa, foi aprovado por unanimidade e em minuta, aprovar a referida adenda ao mesmo. -----

10 – TRANSPORTES ESCOLARES – ADJUDICAÇÃO DE CIRCUITOS. -----

Foi presente uma informação subscrita pelo chefe intermédio de 3.º grau da Unidade de Serviços Integrados da Presidência, Aurinda de Fátima Nunes dos Santos Morais, do seguinte teor: -----

“No seguimento do Procedimento efetuado para eventual adjudicação dos circuitos que ficaram desertos, aquando do Concurso Público levado a efeito no âmbito dos Transportes Escolares, informo V^a. Ex^a. que foram apresentadas as seguintes propostas: -----

Nome dos concorrentes	Circuitos	Preços	
Auto Táxis Serra da Nogueira	11 – Celas – Vila Boa – Ousilhão – Vinhais.	13. 683,30 €ano 80,49 €dia	
Viturismo	11 – Celas – Vila Boa – Ousilhão – Vinhais.	13.686,70 €ano 80,51 €dia	
Táxis Magalhães & Magalhães	11 – Celas – Vila Boa – Ousilhão – Vinhais.	13.688,40 €ano 80,52 €dia	
Junta de Freguesia de Rebordelo	19 – Nuzedo de Baixo – Vale das Fontes – Rebordelo.	3.733,20 €ano 21,96 €dia	
Filipe Fortunato	22 – Soutilha – Ervedosa – Soutilha - Ervedosa	5.780,00 €ano 34,00 €dia	

Uma vez que no circuito n.º 11 de Celas – Vila Boa – Ousilhão – Vinhais houve mais do que um concorrente, e respeitam o previsto no Caderno de Encargos, propõe-se a adjudicação mediante a proposta economicamente mais favorável, ao concorrente Auto Táxis Serra da Nogueira. -----



Relativamente aos circuitos n.ºs 19 e 22, em virtude de serem os únicos concorrentes, propõe-se a adjudicação à Junta de Freguesia de Rebordelo e Filipe Fortunato, respetivamente, conforme a tabela abaixo mencionada: -----

Nome do concorrente	Circuitos	Preços
Auto Táxis Serra da Nogueira	11 – Celas – Vila Boa – Ousilhão – Vinhais	13.683,30 €ano 80,49 €dia
Junta de Freguesia de Rebordelo	19 – Nuzedo de Baixo – Vale das Fontes – Rebordelo.	3.733,20 €ano 21,96 €dia
Filipe Fortunato	22 – Soutilha – Ervedosa – Soutilha - Ervedosa	5.780,00 €ano 34,00 €dia

Uma vez que a Câmara Municipal em reunião datada de treze de setembro passado, tinha autorizado o Senhor Presidente da Câmara Municipal a efetuar as adjudicações dos circuitos que tinham ficado desertos no seguimento do procedimento levado a efeito por concurso público, foi deliberado, por unanimidade, ratificar as adjudicações constantes da informação anteriormente transcrita. -----

11 – FREGUESIA DE UNIÃO DE FREGUESIAS DE NUNES E OUSILHÃO – PROJETO DE ENFERMAGEM. -----

Foi presente um ofício subscrito pelo Presidente da Junta de União de Freguesias de Nunes e Ousilhão, do seguinte teor: -----

“Tendo conhecimento que a Câmara Municipal tem implementado o projeto de enfermagem nas freguesias, e considerando o envelhecimento da população, e porque os edifícios da junta reúnem condições necessárias à implementação do referido projeto, solicito a V. Ex.^a, se digne autorizar a extensão do referido projeto a esta Junta de Freguesia, bem como o respetivo apoio financeiro.” -----



Acompanhava este pedido uma informação subscrita pelo então Chefe de Gabinete de Apoio Pessoal ao Presidente da Câmara Municipal, do teor seguinte: -----

“Para os devidos efeitos levo à consideração de V. Ex^a o seguinte: -----

Pretende a União de Freguesias de Nunes de Ousilhão, aderir ao Projeto Social de Enfermagem, Fisioterapia e Animação Social, que o Município tem implementado em várias freguesias do concelho. -----

Visto que reúne as condições físicas, que possibilitam que a população da união de freguesias possa recorrer a esse serviço no edifício da sede da Junta em Nunes e no antigo espaço da junta em Ousilhão. -----

Sendo que este projeto, tem dado uma resposta positiva nos cuidados primários, contribuindo para o equilíbrio e bem-estar dos utentes, melhorando e valorizando as capacidades, competências, saberes e cultura do idoso, proporcionando-lhe uma vida mais harmoniosa, entendo que a solicitação da União de Freguesias de Nunes e Ousilhão, faz todo o sentido.

Caso deferimento de V^a Ex^a deve a divisão administrativa e financeira da Câmara Municipal de Vinhais, realizar um protocolo de cooperação entre a Câmara Municipal de Vinhais e a União de Freguesias de Nunes e Ousilhão, para proceder ao pagamento do respetivo apoio financeiro do projeto.”-----

Após discussão do assunto, foi deliberado, por unanimidade e em minuta, concordar com a informação transcrita e celebrar o protocolo de cooperação com a União de Freguesias de Nunes e Ousilhão. -----

12 – CORANE – ESTATUTOS E CONTRATO PROGRAMAMA – APROVAÇÃO DO CONTRATO PROGRAMA. -----

Pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal, foi apresentado o contrato-programa celebrado entre a CORANE – Associação de Desenvolvimento dos Concelhos Nordestinos e a Associação de Municípios da Terra Fria Transmontana, e uma alteração aos Estatutos, estando esta alteração relacionada com o valor a transferir por cada Município. -----



Após análise e discussão, foi deliberado, por unanimidade e em minuta, aprovar os referidos documentos, bem como submetê-los à aprovação da Assembleia Municipal. -----

13 - PESSOAL NÃO DOCENTE DAS E.B.1 E JARDINS DE INFÂNCIA DO CONCELHO – TRANSFERÊNCIA DE VERBAS PARA AS JUNTAS DE FREGUESIA. -----

Foi presente uma informação subscrita pelo técnico superior de educação, Hugo Miguel Nunes Rodrigues, do seguinte teor: -----

“No âmbito da transferência de competências para as autarquias locais, em matéria de educação, nomeadamente ao nível do 1.º Ciclo do Ensino Básico e da Educação Pré-escolar, é da responsabilidade do Município assegurar a colocação de pessoal não docente nestes estabelecimentos de ensino. -----

Assim, à semelhança dos anos anteriores, e conforme nos foi indicado pelo Agrupamento de Escolas D. Afonso III de Vinhais, deve esta autarquia providenciar a colocação de pessoal que permita garantir os serviços de limpeza, acompanhamento das crianças durante a hora de almoço, intervalos e prolongamento de horário, para as E.B.1 e Jardins de Infância do Concelho. -----

Atendendo à especificidade deste ano letivo, devido a esta pandemia que ainda atravessamos, mantém-se o aumento significativo do número de horas solicitado pelo Agrupamento de Escolas, como se verifica na tabela em anexo.-----

Nos anos anteriores, dada a proximidade geográfica, este pessoal tem sido recrutado pelas Juntas de Freguesia, transferindo, a autarquia, as respetivas verbas, conforme o mapa que se segue: -----

Estabelecimento de Ensino	Período de trabalho	Nº de horas	Preço hora	Valor diário	Valor mensal
	- Horário letivo	5h			
		3h		35,04€	700,80€



E.B.1 de Ervedosa	- Almoço e Horário das AEC				
E.B.1 de Penhas Juntas	- 12h às 14h - 15h às 18h	5h	4,38€	21,90€	438,00€
E.B. 1 de V. de Lomba	- Horário Letivo - Almoço e Horário das AEC	5h 3h		35,04€	700,80€
Jardim Infância Vilar de Lomba	15h às 18h (prolongamento de Horário)	3h	4,38€	13,14€	262,80€
J. Infância de Rebordelo	12h às 14.00h (apoio na hora do almoço) 15h às 18h (prolongamento de horário)	2h 3h		21,90€	438,00€
E.B.1 de Rebordelo	Quarta, quinta e sexta das 16h às 17h	3h/semana		13,14€	52.56€
J. Infância de Ervedosa	12.h às 13.30h (apoio na hora do almoço) 15h às 18h (prolongamento de horário)	1,30h 3h	4,38€	19,71€	394,20€
J. Infância de Agrochão	15h às 18h (prolongamento de Horário)	3h/dia		13.14€	262,80€



Informo ainda que as verbas referentes ao prolongamento de horário serão comparticipadas pelo Ministério da Educação, através do Acordo de Cooperação a estabelecer com a autarquia. -----

Face ao exposto, sugiro a V.^a Ex.^a que as referidas verbas, à semelhança dos anos anteriores, sejam transferidas para as respetivas Juntas de Freguesia, reportando-se ao ano letivo em curso, com início a 17 de setembro de 2021 e fim a 30 de junho de 2022.” -----

Solicitou a palavra a Senhora Vereadora Margarida Garcia dos Santos Patrício, para dizer que já em tempos tinha alertado para o amianto que está no edifício onde funciona o Jardim Infantil de Vilar de Lomba. -----

O Senhor Presidente da Câmara Municipal, informou que houve candidaturas para a realização dessas obras, mas este edifício não tinha sido contemplado porque se encontrava inativo, mas a própria Câmara Municipal irá proceder à sua substituição. -----

Após análise e discussão do assunto, foi deliberado, por unanimidade e em minuta, concordar com o proposto e autorizar a transferência das verbas indicadas, para as respetivas Juntas de Freguesia. -----

14 – ZONA INDUSTRIAL DE VINHAIS – APOIO A INICIATIVAS ECONÓMICAS DE INTERESSE MUNICIPAL – BELIZANDA DE JESUS GOMES FERREIRA. ----

O Senhor Presidente da Câmara Municipal informou todos os presentes da existência de um Regulamento Municipal de Apoio a Iniciativas Empresariais Económicas de Interesse Municipal, cujo objeto traduz-se no apoio a conceder a iniciativas empresariais económicas de interesse municipal desenvolvidas no Concelho de Vinhais. -----

Neste sentido foi apresentado um pedido subscrito por Belizanda de Jesus Gomes Ferreira, no qual requer a obtenção de uma comparticipação financeira no valor de dois mil e cem euros (2.100,00 €) + IVA, destinado à elaboração de projeto para a construção de um armazém na Zona Industrial de Vinhais, instruído com a informação subscrita pelos técnicos



superiores de engenharia Alfredo Paulo Vila Moura dos Santos, Cátia Martins, e Luís António Bebião Pires, do seguinte teor: -----

“De acordo com o despacho de V. Ex^a. exarado no requerimento apresentado pela senhora Belizanda de Jesus Gomes Ferreira no passado dia 16/09/2021, cumpre-nos informar: -----

1. A requerente vem na presente data juntar elementos em falta referentes ao processo que deu entrada nos serviços em fevereiro de 2020; -----

2. De acordo com o solicitado no requerimento inicial, pretende a obtenção de uma participação financeira para pagamento do valor de 2.100,00€ + IVA referente à elaboração do projeto para a construção de um armazém na Zona industrial de Vinhais. ----
Trata-se da construção de instalações para apoio de uma iniciativa em nome individual que visa a produção agrícola, nomeadamente de castanha e ao mesmo tempo para a poio à prestação de serviços com trator agrícola e retroescavadora. Com a presente iniciativa, prevê-se a criação de 2 postos de trabalho e um investimento inicial de 75.000,00€ para a construção das instalações; -----

3. O pedido enquadra-se na alínea a), do ponto 1 do artigo 5º do Regulamento de Apoio a Iniciativas Empresariais Económicas de Interesse Municipal; -----

*“1. As empresas poderão usufruir dos seguintes apoios: -----
a) Participação financeira de 50% do valor do projeto licenciamento até ao limite de 1.000,00€, sempre que os mesmos não sejam financiados, dado que aqueles que o são, os projetos são elegíveis dentro desse financiamento.”*

4. O artigo 2º do regulamento anteriormente referido prevê: -----

“1. São consideradas de interesse municipal, as iniciativas empresariais económicas que visem a promoção e a realização de uma atividade económica de que resulte desenvolvimento para o concelho, desde que a Câmara Municipal assim o entenda; -----



2. Poderão ser apoiadas as iniciativas empresariais de carácter agrícola, comercial, industrial e turística que cumulativamente reúnam os seguintes pressupostos:-----

- a) Sejam relevantes para o desenvolvimento económico sustentável do concelho;
- b) Contribuam para a criação de novos postos de trabalho;-----
- c) Contribuam para a diversificação do tecido comercial e empresarial local;
- d) Sejam inovadores, quer no âmbito dos serviços a prestar, quer no que respeita aos produtos a comercializar ou produzir;-----
- e) Contribuam para a captação e fixação de talento e promoção do espírito de iniciativa;”-----

5. O processo em questão, com os documentos agora entregues, encontra-se instruído de acordo com os elementos exigidos ao abrigo do artigo 9º do regulamento; -----

Face ao exposto entendemos que o processo se encontra em condições de se submeter à apreciação da Câmara Municipal. -----

Em caso de deferimento do pedido, entendemos que deverá a requerente apresentar comprovativo de pagamento do valor do projeto bem como novas certidões (atualizadas) comprovativas da situação contributiva regularizada (finanças e Segurança Social).” -----

Solicitou a palavra a Senhora Vereadora Isabel Teixeira Morgado, que afirmou que não tinha informação suficiente para deliberar sobre este pedido. Disse ainda que no seu entendimento o pedido não cumpria o n.º 2 do art.º 2.º do referido regulamento, porque os técnicos não respondiam ao cumprimento de todos os pressupostos previstos no mencionado artigo. -----

Mais disse que em pedidos idênticos os técnicos deviam ser mais explícitos. -----

Solicitou a palavra a Senhora Vereadora Margarida Garcia dos Santos Patrício, para afirmar que não dispunha de elementos suficientes para considerar que aquele investimento era de interesse municipal. -----

O Senhor Presidente da Câmara respondeu que todos os negócios que originassem investimento no Concelho, eram de interesse municipal. Disse ainda que se não for cumprido



o consagrado no art.º 4.º do Regulamento, o que será sempre fiscalizado pelos técnicos da Autarquia, não lhe será atribuído o respetivo apoio e no caso de já lhe ter sido atribuído, o Município pediria a sua devolução, pelo que as Senhoras Vereadoras estão até a por em causa uma informação com um parecer de três técnicos da Autarquia, o que no meu entendimento, não é correto, ainda por cima estando este parecer devidamente e corretamente justificado. -----

Após análise e discussão, foi deliberado, por maioria e em minuta, com três votos a favor e duas abstenções das Senhoras Vereadoras da Coligação VOLTAR A ACREDITAR PPD/PSD.CDS-PP, atribuir o referido apoio. -----

15 - 12.ª ALTERAÇÃO AO ORÇAMENTO DA DESPESA, 12.ª ALTERAÇÃO AO PLANO DE ATIVIDADES. -----

Nos termos da alínea d), do n.º 1, do Artigo 33.º, do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, foi deliberado, por maioria e em minuta, com três votos a favor e duas abstenções das Senhoras Vereadoras da Coligação VOLTAR A ACREDITAR PPD/PSD.CDS-PP, aprovar a 12.ª Alteração ao Orçamento da Despesa no valor de cem mil euros (100.000,00 €) e a 12.ª Alteração ao Plano de Atividades no valor de dois mil e quinhentos euros (2.500,00 €). -----

E eu, Ana Maria Martins Rodrigues, assistente técnica da Unidade de Administração Geral e Finanças a redigi e assino. -----